

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra .....	02
Atos e Despachos .....	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....	17
Acórdão .....	17
Atos e Despachos .....	40
Decisão Monocrática .....	43
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante .....	44
Decisão Monocrática .....	44
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel .....	45
Decisão Monocrática .....	45
FUNCONTAS .....	46
Atos e Despachos .....	46
Ministério Público de Contas .....	48
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas .....	48
Atos e Despachos .....	48
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	49
Atos e Despachos .....	49
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	49
Atos e Despachos .....	49

### Gabinete da Presidência

### Presidência

### Atos e Despachos

#### PORTARIA Nº 57/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a PORTARIA DE Nº 1/2025, de 3/1/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas no dia 7/1/2025; e

**Considerando** o disposto no Art. 36, inciso I, da Lei Estadual nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Declarar Ponto Facultativo o dia **16 de abril de 2025 (quarta-feira)**.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 2 de abril de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

#### TERMO DE RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO

#### DISPENSA DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº TC-2571/2024,

**Considerando** o Documento de Oficialização de Demandas – DOD, fls. 5/7;

**Considerando** o Termo de Referência, fls. 239/254 aprovado as fls. 255/256 pelo Diretor-Geral desta Corte de Contas;

**Considerando** o disposto no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14133/2021, de 1 de abril de 2021;

**Considerando** o Parecer nº PA nº 28/2025, exarado às fls. 336/355, aprovado às fls. 357 pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela



contratação direta do objeto pretendido, mediante dispensa de licitação,

**RESOLVE:**

**RATIFICAR** a contratação direta por **Dispensa de Licitação** da empresa - **T S A MATERIAL DE CONSTRUÇÃO UNIPESSOAL LTDA**, inscrita sob o CNPJ: 51.043.970/0001-05, no valor total de R\$ 12.219,00 (doze mil, duzentos e dezenove reais), tendo por objeto a aquisição de materiais necessários para a reforma e ampliação da Diretoria de Planejamento e Orçamento – DPO, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, conforme as necessidades identificadas pelo Diretoria de Engenharia em conjunto com o Setor de Serviços Gerais, visando a melhoria das condições de trabalho e a ampliação das instalações.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para empenho prévio. Voltando.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 2 de abril de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
**Presidente**

**Conselheira Maria Cleide Costa Beserra**

**Atos e Despachos**

## ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 01/04/2025:

Processo TC nº 13102/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Maceió

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, responsável pelo Grupo II, biênio 2013/2014.

Processo TC nº 8483/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Maceió

Idem.

Processo TC nº 12530/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Maceió

Idem.

Processo TC nº 66/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Taquarana

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, responsável pelo Grupo III, biênio 2011/2012.

Processo TC nº. 16354/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Capela

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFAFOM) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº. 700/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Capela

Idem.

Processo TC nº. 13535/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Santana do Mundaú

Idem.

Processo TC nº. 13523/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Santana do Mundaú

Idem.

Processo TC nº. 9389/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Santana do Mundaú  
Idem.

Processo TC nº. 8637/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Santana do Mundaú  
Idem.

Processo TC nº. 7002/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Santana do Mundaú  
Idem.

Processo TC nº. 7158/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Santana do Mundaú  
Idem.

Processo TC nº. 5950/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Santana do Mundaú  
Idem.

Processo TC nº. 11429/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Santana do Mundaú  
Idem.

Processo TC nº. 11381/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Santana do Mundaú  
Idem.

Processo TC nº. 5944/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Santana do Mundaú  
Idem.

Processo TC nº. 11414/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Santana do Mundaú  
Idem.

Processo TC nº. 5938/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Santana do Mundaú  
Idem.

Processo TC nº. 15230/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Murici

Idem.

Processo TC nº. 15186/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Murici

Idem.

Processo TC nº. 13037/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Murici

Idem.

Processo TC nº. 12875/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Murici

Idem.

Processo TC nº. 12791/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Murici

Idem.

Processo TC nº. 12924/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Murici



Idem.  
Processo TC nº. 13023/2018  
Assunto: Contrato  
Interessado: Prefeitura de Murici  
Idem.  
Processo TC nº. 12795/2018  
Assunto: Contrato  
Interessado: Prefeitura de Murici  
Idem.  
Processo TC nº. 12763/2018  
Assunto: Contrato  
Interessado: Prefeitura de Murici  
Idem.  
Processo TC nº. 12919/2018  
Assunto: Contrato  
Interessado: Prefeitura de Murici  
Idem.  
Processo TC nº. 12761/2018  
Assunto: Contrato  
Interessado: Prefeitura de Murici  
Idem.  
Processo TC nº. 13057/2018  
Assunto: Contrato  
Interessado: Prefeitura de Murici  
Idem.  
Processo TC nº. 12880/2018  
Assunto: Contrato  
Interessado: Prefeitura de Murici  
Idem.  
Processo TC nº. 13049/2018  
Assunto: Contrato  
Interessado: Prefeitura de Murici  
Idem.  
Processo TC nº. 13053/2018  
Assunto: Contrato  
Interessado: Prefeitura de Murici  
Idem.  
Processo TC nº. 12917/2018  
Assunto: Contrato  
Interessado: Prefeitura de Murici  
Idem.  
Processo TC nº. 12858/2018  
Assunto: Contrato  
Interessado: Prefeitura de Murici  
Idem.  
Processo TC nº. 6936/2015  
Assunto: Pensão  
Interessado: ELIEZER FERNANDES DA SILVA  
Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos a Coordenação dos Trabalhos do Plenário.  
Processo TC nº. 7591/2015  
Assunto: Pensão  
Interessado: ANTONIO OTAVIO TORRES  
Idem.  
Processo TC nº. 9655/2008  
Assunto: Pensão  
Interessado: BRUNA EDUARDA RODRIGUES DOS SANTOS  
Idem.  
Processo TC nº. 9945/2011  
Assunto: Pensão  
Interessado: JOSEFA NUBIA DE SOUSA CHAVES  
Idem.

Processo TC nº. 10271/2017  
Assunto: Pensão  
Interessado: JOSE GUILHERMINO CARVALHO DOS SANTOS  
Idem.  
Processo TC nº. 11471/2009  
Assunto: Pensão  
Interessado: GENI OLINDINA DOS SANTOS  
Idem.  
Processo TC nº. 14508/2011  
Assunto: Pensão  
Interessado: CLEIDE RAMOS GOMES  
Idem.  
Processo TC nº. 15082/2016  
Assunto: Pensão  
Interessado: MARIA JOSE DOS SANTOS  
Idem.  
Processo TC nº. 15675/2010  
Assunto: Pensão  
Interessado: JOSE ROBERTO FILHO  
Idem.  
Processo TC nº. 16622/2017  
Assunto: Pensão  
Interessado: JOSE EUDES LOURENCO DE MESQUITA JUNIOR  
Idem.  
Processo TC nº. 16712/2018  
Assunto: Pensão  
Interessado: JORGE JUVINO DOS SANTOS  
Idem.  
Processo TC nº. 18286/2017  
Assunto: Pensão  
Interessado: EDSON CAVALCANTE DE CERQUEIRA  
Idem.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 02/04/2025:

Processo TC nº 7367/2024

Interessado: Prefeitura Municipal de Arapiraca

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2023

Durante a análise dos autos, e em especial em relação à abertura de créditos adicionais, surgiram questionamentos no que se refere às exceções que visam não onerar o limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Embora os documentos anexados aos autos até o momento tragam alguns detalhes de como as aberturas de créditos adicionais ocorreram (e o montante global de créditos suplementares abertos que não oneram o limite), observamos ser necessário trazer aos autos elementos que consolidem as informações de forma específica e detalhada sobre tais créditos.

Encaminhem-se, de ordem, o presente processo à Diretoria Técnica – DFAFOM, para que tome as providências no sentido de trazer aos autos os elementos necessários para sanar tais questionamentos.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo **TC nº 2340/2025**

Assunto: **REPRESENTAÇÃO**

#### **ACÓRDÃO ACOPLE-CMCCB-2/2025**

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SUPPOSTOS INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE.

Trata o presente processo de Representação, formulada por Willian de Souza Ferreira, brasileiro, advogado, com OAB/PR sob o número 80.526, com identificação e endereço descritos na inicial, face a supostas ilegalidades ocorridas no Chamamento Público nº 04/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas – CONISA, que tem por objeto a convocação de interessados no credenciamento, para análise e seleção de empresa especializada para implantação de soluções tecnológicas, visando atender as demandas dos municípios consorciados, conforme os termos, condições e especificações constantes do presente edital e seus anexos.

Alega o Representante, em síntese, que o presente chamamento apresenta vícios e defeitos, diante da inobservância dos princípios e regras norteadoras do procedimento licitatório, bem como a violação de dispositivos da Constituição Federal e da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, há restrição de empresas que comercializam

os produtos almeçados.

Declara que não houve divulgação do Edital e seus anexos no site do Consórcio, bem como no Portal de Nacional de Contratações Públicas – PNCP, ferindo o Princípio da Publicidade que orienta a transparência dos atos da Administração pública, restringindo a competitividade do certame, informa, ainda, que não há previsão orçamentária e valor previsto para a realização do objeto.

Requer o recebimento da presente Representação, bem como que seja atribuído efeito suspensivo e anulação do referido Chamamento Público.

Em atendimento à devida instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer nº 1531/2025, exarado pelo procurador Ênio Andrade Pimenta, opinando pela não concessão da medida liminar e recebimento da Representação.

É o relatório.

De início cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas decidir sobre Representação conforme previsto no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.790/2022 (LOA/TCEAL):

No que se refere à admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao art. 102, da Lei nº 8.790/2022, vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Pois bem. Analisando os pressupostos de admissibilidade da demanda, previstos em nossa Lei Orgânica (Lei 8.790/2022), a presente Representação preenche seus requisitos, há elementos que justificam sua apuração, bem como o interesse público na presente demanda, tornando-se necessária a instrução processual para verificar se o procedimento desenvolveu-se dentro dos parâmetros legais vigentes.

Compete, portanto, nesse primeiro momento, averiguar se o procedimento está embasado na necessidade e interesse público, solicitar do gestor informações e analisar sua manifestação e justificativa sobre os fatos alegados, pois existem indícios suficientes para o recebimento desta Representação.

Quanto ao pedido liminar, destaque-se o art. 111 da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 111. O Tribunal, em caso de urgência, sempre que verificado fundado receio de grave lesão ao Erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais deve expedir, de ofício, ou mediante provocação, as medidas cautelares necessárias ao resguardo da efetividade da decisão final a ser prolatada.

A concessão de Medida Cautelar é um ato de precaução, para conservar e assegurar elementos do processo até seu julgamento definitivo. Devem estar presentes, cumulativamente, os requisitos do *fumus boni iuris*, que trata da probabilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, este traz o perigo de dano próximo ou iminente, antes da solução definitiva, portanto, a ausência de um deles trás, consequentemente, seu indeferimento.

De acordo com o exposto, nota-se uma pretensão razoável, porém não ficou demonstrado o perigo da demora no caso concreto, ou seja, lesão ou ameaça de lesão irreparável pela espera da devida instrução processual ou de uma decisão de mérito, considerando que não há nos autos informações sobre o atual estado em que se encontra o certame, ou de fato que fases do processo ocorreram.

Destaco, que a não concessão da medida cautelar não prejudica a apuração dos fatos apontados nos autos, estando preenchidos os requisitos legalmente necessários, como exposto acima, justificando, portanto, a tramitação processual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, considerando toda instrução processual, bem como a manifestação do parquet de Contas, decido:

- pela Admissibilidade da presente Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 102, da Lei Orgânica deste Tribunal;

- pela não concessão da Medida Cautelar pleiteada, por não vislumbrar requisito essencial à sua concessão, nos termos do art. 111, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

- citar o gestor do CONISA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente Justificativa/Defesa sobre os fatos alegados, em atendimento ao art. 114 da Lei Orgânica desta Corte;

- posteriormente, encaminhar os presentes autos à Diretoria Técnica competente para a devida instrução processual;

- cientificar os interessados do inteiro teor desta Decisão;

- publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de março de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta - Fui presente.

**Processo TC nº 9945/2011**

**Interessado: Josefa Núbia de Souza Chaves**

**Assunto: Pensão**

**ACÓRDÃO ACO1C-CMCCB-115/2025**

**Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovantes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.**

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **JOSEFA NÚBIA DE SOUZA CHAVES**, inscrita no CPF nº xxx.xxx.064-95, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Sr. LUIZ DA ROCHA CHAVES, o qual era servidor lotado no cargo de Fiscal de Tributos Estaduais do Estado de Alagoas, falecido em 23 de outubro de 2009, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através de ato concessivo publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, de 22 de Janeiro de 2010, em conformidade com art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 17, II, "a", da Lei Estadual 6.288/2005 e dos artigos 30, 31, I e 38 do Decreto Estadual 860/2002.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, segundo atesta a DIMOP-SARPE desta Egrégia Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-907/2022/RS, da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo da portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do ato concessivo da Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Substituta Convocada Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

**Processo TC nº 18286/2017**

**Interessado: Edson Cavalcante de Cerqueira**

**Assunto: Pensão**

**ACÓRDÃO ACO1C-CMCCB-116/2025**

**Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovantes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.**

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **EDSON CAVALCANTE DE CERQUEIRA**, inscrito no CPF nº xxx.xxx.494-15, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Sra. LINDINALVA CAVALCANTE DA COSTA, a qual era servidora no cargo de Servicial, da Secretaria Municipal de Administração de Atalaia-AL, falecida em 12 de agosto de 2017, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 0315/2017, datada de 31 de outubro de 2017, estando em consonância com o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c art. 41, I, da Lei Municipal nº 904/2005, de 05 de outubro de 2005.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, segundo atesta a Diretoria Técnica – DIMOP, conforme despacho com data de 10 de março de 2020.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-722/2021/SM, da lavra da procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro da portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei

Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

**Processo TC nº 6936/2015**

**Interessado: Eliezer Fernandes da Silva**

**Assunto: Pensão**

**ACÓRDÃO ACO1C-CMCCB-117/2025**

**Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovaantes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.**

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **ELIEZER FERNANDES DA SILVA**, inscrito no CPF nº xxx.xxx.064-72, na qualidade de companheiro da ex-servidora Sra. SILVANA ROBERTO DA SILVA, a qual era servidora no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Estado de Alagoas, falecida em 17 de novembro de 2013, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através do Ato de Concessão, datado de 08 de maio de 2015, estando em consonância com os artigos 2º, II, “a”, da Lei Estadual nº 7.114/2009, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, segundo atesta a Diretoria Técnica - DIMOP, conforme despacho com data de 03 de novembro de 2021.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2777/2021/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato concessivo da pensão em exame, bem como pela remessa dos documentos ao órgão gestor.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do ato concessivo da Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

**Processo TC nº 15082/2016**

**Interessado: Maria José dos Santos**

**Assunto: Pensão**

**ACÓRDÃO ACO1C-CMCCB-118/2025**

**Pensão por Morte. Tema 445 do Supremo Tribunal Federal. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.**

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **MARIA JOSÉ DOS SANTOS**, inscrita no CPF nº xxx.xxx.564-53, na qualidade de cônjuge do sr. JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, do Município de Tanque D'Arca-AL, falecido em 28 de setembro de 2011, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 037/2022, datado de 08 de setembro de 2022, estando em consonância com o art. 40, §7º, da Constituição Federal, c/c os artigos 57 a 59, da Lei Municipal nº 222/2005.

O Relatório Técnico da DIMOP, datado de 03 de janeiro de 2023, opina pela não conformidade do ato por ausência de dados documentais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº 1628/2023/6ªPC/PBN, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro da Portaria em exame, bem como pela remessa dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, ressaltando a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

**Processo TC nº 16712/2018**

**Interessado: Jorge Juvino dos Santos**

**Assunto: Pensão**

**ACÓRDÃO ACO1C-CMCCB-119/2025**

**Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovaantes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.**

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **JORGE JUVINO DOS SANTOS**, inscrito no CPF nº xxx.xxx.664-87, na qualidade de cônjuge da sr. **MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Servilha, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Atalaia-AL, falecida em 19 de julho de 2018, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 0172/2018, datada de 10 de agosto de 2018, estando em consonância com os artigos 40, § 7º e 8º, da Constituição Federal, c/c art. 41, I, da Lei Municipal nº 904/2005, de 05 de outubro de 2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3955/2020/6ª PC/PBN, da lavra do procurador PEDRO BARBOSA NETO, opinando pelo registro da portaria em exame, bem como pela remessa dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que

fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

**Processo TC nº 7591/2015**

**Interessado: Antônio Otávio Torres**

**Assunto: Pensão**

**ACÓRDÃO ACO1C-CMCCB-120/2025**

**Pensão por Morte. Regularidade dos Comproventes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.**

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **ANTÔNIO OTÁVIO TORRES**, inscrito no CPF nº xxx.xxx.494-87, na qualidade de cônjuge da sra. **TEREZINHA DA SILVA TORRES**, ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino, do Município de Palmeira dos Índios-AL, falecida em 14 de janeiro de 2011, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 009/2011, datada de 04 de março de 2011, estando em consonância com os artigos 25 e 27 da Lei nº 1.691/2005.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, segundo atesta a DIMOP-SARPE, conforme despacho com data de 10 de março de 2010.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-712/2021/SM, da lavra da procuradora STELLA MÉRO CAVALCANTE, opinando pelo registro da portaria em exame, bem como pela remessa dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

**Processo TC nº 10271/2017**

**Interessado: José Guilhermino dos Santos**

**Assunto: Pensão**

**ACÓRDÃO ACO1C-CMCCB-121/2025**

**Pensão por Morte. Regularidade dos Comproventes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.**

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **JOSÉ GUILHERMINO CARVALHO DOS SANTOS**, inscrito no CPF nº xxx.xxx.344-15, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Sra. **GILDETE CERQUEIRA DOS SANTOS**, a qual era servidora no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro, falecida em 08 de fevereiro de 2006, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 1388/2022, datada de 01 de dezembro de 2022, que retificou a Portaria nº 563/2022, datada de 13 de junho de 2022, estando em consonância com o art. 40, §7º II, da Constituição Federal, c/c art. 41, da Lei Municipal 850/2004, de 28 de dezembro de 2004.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, segundo atesta a DIMOP em seu Relatório Técnico, com data de 11 de setembro de 2023, ressaltando a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-5065/2023/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro da portaria em exame, bem como pela remessa dos documentos ao órgão gestor.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

**Processo TC nº 11471/2009**

**Interessado: Manoel Cândido dos Santos**

**Assunto: Pensão**

**ACÓRDÃO ACO1C-CMCCB-122/2025**

**Pensão por Morte. Regularidade dos Comproventes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.**

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **MANOEL CÂNDIDO DOS SANTOS**, inscrito no CPF nº xxx.xxx.774-04, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Sra. **GENI OLINDINA DOS SANTOS**, a qual era servidora no cargo de Copeira, da Secretaria Municipal de Administração de Atalaia, falecida em 26 de dezembro de 2006, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 208/2017, datada de 05 de julho de 2017, estando em consonância com o art. 40, §7º I, da Constituição Federal, c/c art. 41, I, da Lei Municipal nº 904/2005.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, o Relatório Técnico da DIMOP, com data de 28 de abril de 2023, ressalta a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, manifestando-se pelo registro tácito do ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2041/2023/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro da portaria em exame, bem como pela remessa dos documentos ao órgão gestor.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

**Processo TC nº 15675/2010**

**Interessado: José Roberto Filho**

**Assunto: Pensão**

**ACÓRDÃO ACO1C-CMCCB-123/2025**

**Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovaantes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.**

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **JOSÉ ROBERTO FILHO**, inscrito no CPF nº xxx.xxx.774-53, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Sra. NIRLEY MARIA GOMES DA SILVA, a qual era servidora no cargo de Professor do Ensino Fundamental 1a a 4a série, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo do Município de Campo Alegre-AL, falecida em 07 de janeiro de 2008, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 028/2009, datada de 19 de agosto de 2019, estando em consonância com a Lei Municipal nº 529/2007, de 01 de agosto de 2007, conforme seus artigos 8º, I, art. 27, II, letra “a”, e art. 41, em consonância, ainda, com o art. 2º, do Decreto nº 005/2007, de 10 de agosto de 2007.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente e considera a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, conforme Relatório Técnico da DIMOP, com data de 16 de outubro de 2023, manifestando-se pelo registro tácito do Ato ora analisado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-6488/2023/RS, da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro tácito da portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

**Processo TC nº 14508/2011**

**Interessado: Cleide Ramos Gomes**

**Assunto: Pensão**

**ACÓRDÃO ACO1C-CMCCB-124/2025**

**Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovaantes apresentados. Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.**

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de CLEIDE RAMOS GOMES, inscrita no CPF nº xxx.xxx.344-15, na qualidade de cônjuge do servidor aposentado sr. JOSÉ GOMES FILHO, o qual era ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais IV, da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas, falecido em 31 de agosto de 2009, conforme certidão de óbito anexada às fls. 11 dos autos.

O benefício em tela foi concedido através de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública nos autos de nº 0057378-31.2010.8.02.0001.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, segundo atesta a DIMOP-SARPE desta Egrégia Corte de Contas, em despacho com data de 28 de setembro de 2021.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2397/2021/6ªPC/RS, da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro tácito do ato concessivo da pensão por morte.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do ato de concessão da Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

**Processo TC nº 16622/2017**

**Interessado: JOSÉ EUDES LOURENÇO DE MESQUITA JÚNIOR**

**Assunto: Pensão**

**ACÓRDÃO ACO1C-CMCCB-125/2025**

**Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovaantes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.**

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **JOSÉ EUDES LOURENÇO DE MESQUITA JÚNIOR**, menor, neste ato representado por JOSÉ EUDES LOURENÇO DE MESQUITA, na qualidade de neto da ex-servidora Sra. ODETE LOURENÇO DE MESQUITA, a qual era servidora no cargo de Assistente Administrativo, Nível IV, Padrão G, da parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Maceió, falecida em 20 de novembro de 2001, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através de determinação judicial (processo nº 0008128-10.2002.8.02.0001), proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Municipal de Maceió-AL.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, conforme Relatório Técnico da DIMOP, com data de 13 de dezembro de 2022, sugerindo o Registro do ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-209/2023/

PBN, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato concessivo da pensão em exame, bem como pela remessa dos documentos ao órgão gestor.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do ato concessivo da Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Foi presente.

PROCESSO: TC-8579/2023

RESPONSÁVEL: José Luciano Barbosa da Silva

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Arapiraca

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2022

PARECER PRÉVIO PRRP-CMCCB-16/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DIRETORIA TÉCNICA E ÓRGÃO MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESCONHECER QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no uso de suas atribuições, especificamente, a que auxilia o Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelo Gestor Municipal emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme competência insculpida no art. 71, inc. II c/c o art. 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º c/c o 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), ainda, nos arts. 1º incs. I, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no arts. 6º, inc. e art. 96, inc. V, I primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL).

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Arapiraca, durante o exercício financeiro de 2022, sob a gestão da Sr. José Luciano Barbosa da Silva. A referida prestação de contas foi protocolada nesta egrégia Corte de Contas em 30/04/2023.

Os autos foram submetidos à análise preliminar da Diretoria Técnica – DFAFOM, que elaborou o Relatório de Auditoria (RELAUD – 13/2023), que identificou 17 apontamentos (seção 9.1 do relatório), chamando o gestor a manifestar-se sobre tais apontamentos, além de realizar sugestões e determinações quanto alguns achados específicos (seções 9.2 e 9.3 do relatório).

Seguidamente, após a manifestação do gestor frente alguns apontamentos do RELAUD – 13/23, a DFAFOM elaborou o Relatório Técnico (RELTEC – 49/2023), manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas, mesmo diante de algumas inconsistências.

Os autos logo evoluíram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer (PAR-4MPC-5097/2023/SM), de lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, destacando a necessidade de repetição da notificação do gestor para apresentação de defesa.

Após encaminhados os autos à DFAFOM, esta compreendeu a necessidade de nova citação do gestor para se manifestar acerca de alguns achados constantes no relatório preliminar (veja às fls. 162 e 163 dos autos, no INTEC – 5/2023). Em resposta, o gestor solicitou dilação de prazo para apresentação de defesa/justificativa (Expediente nº 5335/2024), o que fora devidamente atendido quando da chegada dos autos no Gabinete desta Conselheira.

Os autos então retornaram para a DFAFOM que citou novamente o gestor oferecendo prazo para encaminhamento de defesa/manifestação.

Com o envio de nova documentação pelo gestor (Expediente 8530/2024), foi elaborado o Relatório Técnico (RELTEC – 166/2024) pela DFAFOM, que reiterou a manifestação

conclusiva do relatório anterior pela aprovação com ressalvas das contas. Tal manifestação ocorreu apesar de apontamentos que necessitavam ser superados, permanecerem. Dentre tais apontamentos, destacam-se, a nosso entender: abertura por crédito suplementar por excesso de arrecadação em uma fonte específica – a receita de código 1.7.1.5.50.0.1.00.00 – que apresentou, na verdade, insuficiência de arrecadação; divergências entre os extratos das movimentações bancárias e os valores efetivamente registrados na contabilidade do município, indicando falhas na conciliação bancária e comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis; e, a ausência de demonstração da existência do fundo municipal de saúde entre as unidades gestoras, constando apenas o “Órgão 7: Secretaria Municipal de Saúde”, que dificultou a apuração da aplicação mínima com atividades relacionadas à saúde municipal.

Finalmente, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que elaborou novo Parecer (PAR-5MPC-5162/2024/GS), de lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, apesar da existência de apontamentos que necessitam ser superados nas futuras Prestações de Contas.

Cabe ressaltar que o Ministério Público de Contas suscitou, preliminarmente, a nulidade processual, em virtude da ausência de manifestação conclusiva por parte do titular da Unidade Técnica, o que descumpriria o §2º, do art. 74 da Lei Estadual n.º 8.790/2022 – LOTCE/AL.

Ao aporatar neste Gabinete, a análise relevou questionamentos quanto à abertura de créditos adicionais e à observância do limite previsto no art. 5º da LOA, especialmente àquelas voltadas às exceções aplicadas pelo Executivo. No entender da equipe técnica do Gabinete, ainda que os decretos anexados trouxessem referências genéricas às fontes vinculadas – como saúde, educação e assistência social – não restou demonstrado, de forma clara e detalhada, como tais créditos se conformam às hipóteses excepcionais previstas na legislação. Diante disso, evidenciou-se a necessidade de que os autos fossem complementados com informações mais específicas quanto à natureza das fontes utilizadas, à sua compatibilidade com as exceções legais e aos impactos sobre o limite global fixado na LOA.

Os autos retornaram para DFAFOM, cujo posterior despacho (DES-DFAFOM-3939/2024) culminou na citação do gestor para encaminhar a documentação requisitada, especialmente no que se refere à memória de cálculo detalhada dos créditos suplementares abertos no exercício, com a devida identificação das fontes utilizadas e a demonstração de sua conformidade com as exceções previstas no art. 5º da Lei nº 3.505/2022 (LOA 2022), com respaldo nas Leis nº 3.536/2022 e nº 3.540/2022, e no art. 54 da Lei nº 3.476/2021 (LDO 2022). O gestor foi citado para apresentação dos documentos no prazo de 15 dias úteis.

Em resposta, o gestor encaminhou a documentação via Expediente 2269/2025. Os autos, então, retornaram ao Gabinete, e, a nosso entender, a documentação apresentada não trouxe elementos novos que demandassem reanálise pela Diretoria Técnica ou pelo Ministério Público de Contas, por se tratar de complementação documental sem impacto nos achados já formalizados.

É o relatório, passo à análise.

DA ANÁLISE

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, com relação à Preliminar suscitada pelo parquet de contas, considerando os precedentes desta colenda Corte de Contas, dentre os quais podemos mencionar o julgamento dos Processos: TC 8291/2023 (Prestação de Contas de Belo Monte), TC 8599/2023 (Prestação de Contas de Santana do Ipanema), TC 8597/2023 (Prestação de Contas de São Miguel dos Campos) e TC 8182/2023 (Prestação de Contas de Junqueiro), onde já fora discutida essa questão, sendo reiteradamente superada por este Colegiado, corroboramos com o entendimento já estabelecido pelo Pleno de não acatar a preliminar e prosseguir com a análise da presente Prestação de Contas, em observância aos Princípios da Isonomia, Celeridade e da Segurança Jurídica.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Quanto à análise do Sistema de Controle Interno, de acordo com a Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), art. 80, considera-se prestação de contas anual ou de gestão “o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao TCE/AL os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação dos bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados”.

Vale ressaltar a importância do sistema de controle interno no âmbito municipal, uma vez que é primordial para o desenvolvimento da fiscalização do controle externo, exercido pelo Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal, sendo fundamental sua instalação no município, com previsão legal na CF 1988, em seu art. 31: “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.

Nesse sentido, os Anexos da Resolução Normativa nº 01/2016 estabelecem os documentos necessários que devem compor as contas tanto de gestão quanto de governo. Dentre os documentos, consta a necessidade de apresentar “relatório e parecer conclusivo emitido pela unidade executora do Controle Interno seguindo os moldes previstos na Instrução Normativa nº 03/2011 - TCE/AL e seu Anexo I (Anexo I, item 26)”.

Logo, a Instrução Normativa nº 03/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, além de elencar as competências do controle interno, estabelece um padrão mínimo de estruturação, em seu art. 9º, dos controles internos a serem cumpridos pelos Poderes Municipais.

Após análise deste Gabinete, verificou-se que o município apresentou o parecer do Controle Interno. Embora tal relatório esteja bem construído, não abordou completamente as matérias que esta Corte de Contas dispõe na IN nº 03/2011, ausentes 10 (dez), das 16 (dezesseis) exigidas.

É válido ressaltar que nas futuras Prestações de Contas, o relatório seja elaborado em conformidade, detalhando as matérias exigidas e, portanto, cumprindo os requisitos mínimos estabelecidos na IN nº 03/2011.

#### DA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 165, apresenta três leis ordinárias de planejamento e de programação da vida econômica e financeira da Administração Pública, são elas: Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), cabendo aos prefeitos, no caso dos municípios, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

##### Plano Plurianual – PPA

Quanto ao Plano Plurianual – PPA, previsto no art. 165, inc. I, da Constituição Federal, é um instrumento de planejamento governamental que define as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para o período de quatro anos.

A cópia do PPA do município de Arapiraca foi encaminhada. O instrumento foi aprovado pela Câmara Municipal para o quadriênio de 2022 a 2025, transformando-se na Lei Municipal nº 3.504, de 03 de março de 2022.

##### Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades e metas da Administração Pública para o ano seguinte. Esse documento estabelece as diretrizes de política fiscal, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública bem como orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme consta no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

A cópia da LDO para o exercício de 2022 também foi encaminhada. O referido instrumento foi aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, transformando-se na Lei Municipal de nº 3.476, de 04 de agosto de 2021.

##### Lei Orçamentária Anual – LOA

Em relação à Lei Orçamentária Anual – LOA, esta prevê as receitas e fixa as despesas do governo municipal para o ano seguinte, indicando também o valor que será aplicado em cada área e de onde virão os recursos. Conforme o art. 165, parágrafo 8º da Constituição Federal, a lei orçamentária não poderá conter matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, referindo-se, então, ao Princípio da Exclusividade. A exceção a essa regra, se dá para as autorizações de créditos suplementares e operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária.

Para tanto, a finalidade desse princípio é assegurar a coerência e a transparência na gestão financeira pública, impedindo a inclusão de dispositivos estranhos ao orçamento que possam comprometer a correta aplicação dos recursos públicos.

Verifica-se que a cópia da LOA foi encaminhada. O referido instrumento foi aprovado pela Câmara Municipal, transformando-se na Lei Municipal de nº 3.505, de 03 de março de 2022. Vale ressaltar que o ente obedeceu o princípio orçamentário da exclusividade na referida lei.

#### DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

##### Análise orçamentária

De início, quanto à execução da receita em 2022, foi constatada que a receita arrecadada do ente foi de R\$953.551.607,92, no confronto com a previsão atualizada que foi de R\$990.561.709,99. O ente, portanto, obteve insuficiência de arrecadação no valor de R\$37.010.102,07.

Quanto à execução da despesa em 2022, foi constatada que as despesas empenhadas do ente foram de R\$961.230.702,91, no confronto com a dotação atualizada que foi de R\$1.112.427.866,79. O ente, portanto, obteve economia na execução de despesa no montante de R\$151.197.163,88.

Realizando um paralelo, constatamos que o Município de Arapiraca executou receitas e despesas, respectivamente, na ordem de R\$953.551.607,92 e R\$961.230.702,91, acarretando o resultado orçamentário deficitário em R\$7.679.04,99. Embora esse resultado decorra, em parte, da utilização de superávit financeiro de exercícios anteriores como fonte para abertura de créditos adicionais, tal prática exige cautela, pois mascara a real capacidade arrecadatória do exercício. O fato de despesas serem executadas com base em disponibilidades acumuladas, sem correspondente ingresso de receitas no exercício corrente, compromete a aderência ao princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições do art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964, bem como do art. 1º, § 1º, e do art. 9º, caput, da LRF, configurando fragilidade na gestão fiscal e no planejamento orçamentário do ente.

Em relação à abertura de créditos adicionais, a dotação inicial estabelecida na LOA foi de 10% do total da despesa fixada. Ademais, o limite veio a ser ampliado em 5%, pela Lei Municipal nº 3.536/2022 e, seguidamente, em mais 10%, conforme a Lei Municipal nº 3.540/2022, resultado em uma autorização para abertura de créditos suplementares correspondente a 25% da dotação inicial fixada na LOA de 2022 (ou seja, abertura de créditos em até R\$203.437.586,25).

Analisando os créditos suplementares, identificamos que a abertura total foi no montante de R\$558.417.009,71 (ou aproximadamente 69% da despesa fixada na LOA), dos quais:

- o montante de R\$119.701.234,40 aberto por superávit financeiro. O superávit financeiro do exercício anterior foi de R\$188.562.847,01, portanto, o ente abriu crédito suplementar em conformidade;
- o montante de R\$182.983.182,78 aberto por excesso de arrecadação, sendo a origem desses recursos indicadas nos decretos de aberturas de créditos adicionais. Consultando os documentos presentes nos autos, verificou-se que houve excesso de arrecadação em quase todas as receitas utilizadas como fonte para abertura de créditos adicionais, com exceção da receita de código 1.7.1.5.50.0.1.00.00, que revela uma insuficiência de arrecadação na ordem de R\$18.392.951,42. Tal constatação compromete a legalidade da abertura de parte dos créditos adicionais, pois viola

– ainda que uma única vez – o que exige a lei, especificamente que trata da efetiva previsão e a possibilidade concreta de arrecadação dos recursos utilizados como fonte. Ao utilizar como base uma receita com desempenho inferior ao estimado, a abertura do crédito se dá sem respaldo financeiro real, configurando irregularidade na execução orçamentária; e,

- o montante de R\$255.732.592,53 aberto por anulação de dotação.

A análise, à primeira vista, indica que os créditos suplementares foram abertos em valores que excederiam o limite legalmente autorizado na LOA e suas alterações, apontando um possível excesso de R\$354.739.423,46.

Contudo, em que pese o limite de 25% para abertura de créditos suplementares ser considerado razoável, não se pode ignorar o disposto no art. 25, § 4º da LDO de 2022, que elencou um rol de créditos proscritos – isto é, quando a abertura de alguns créditos não oneram o limite autorizado na LOA, quais sejam: "inativos e pensionistas, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados".

O artigo 25, §4º, da Lei nº 3.476/2021 (LDO 2022) trata como exceção ao limite global para abertura de créditos suplementares, excluindo do cômputo, em especial, aqueles destinados a despesas nele elencadas. Em outras palavras, o dispositivo supracitado simplesmente estabeleceu que não há limites para as despesas nele relacionadas, desrespeitando o art. 167, VII, da CF/88, o qual veda a concessão e utilização de créditos ilimitados. Na prática, parágrafo 4º do artigo 25 da LDO permite o Poder Executivo alterar livremente aquelas despesas nele listadas, sem consulta ao Legislativo. Isso sugere que o planejamento municipal apresenta deficiências significativas.

Na análise, observamos que as despesas à conta de recursos vinculados como, por exemplo, de educação, saúde e assistência social – áreas que concentram parcela significativa do orçamento – foram excluídas do limite para abertura de créditos suplementares, conforme previsão do §4º do art. 25 da LDO (Lei nº 3.476/2021) e regulamentações subsequentes (Decretos nº 2.756-A/2022, nº 2.772/2022 e nº 2.792/2022). Embora a exclusão encontre respaldo formal na norma infralegal, tal flexibilidade reduz a efetividade do limite estabelecido na LOA e alterações, esvaziando seu papel como instrumento de controle e planejamento orçamentário. A respeito disso, recomendamos a reavaliação dessa prerrogativa nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, de modo a evitar a instituição de limites meramente formais para abertura de créditos adicionais.

Conforme destacado acima e esclarecido no Expediente nº 2269/2025, o montante de R\$434.162.977,91 (veja às fls. 1858 dos autos) refere-se ao montante de créditos abertos que não estão sujeitos ao limite de 25% nos termos da legislação vigente. Dessa forma, somente o montante de R\$124.254.031,80 dos créditos suplementares abertos foi considerado para efeitos de apuração do cumprimento do limite. Portanto, se encontra dentro do percentual autorizado.

Vale destacar, ainda, que embora os créditos suplementares abertos no valor de R\$434.162.977,91 não incidam sobre o limite de 25% autorizado pela LOA e, portanto, não onerem formalmente, este montante evidencia um elevado grau de remanejamento orçamentário. Considerando que esse valor representa aproximadamente 69% do orçamento originalmente fixado (de R\$813.750.345,00), constata-se significativa modificação na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo, o que fragiliza o planejamento público e compromete a previsibilidade e o controle social das ações governamentais. Ademais, ao permitir a abertura de créditos dessa magnitude sem limite prático, ainda que sob a justificativa de se tratar de recursos vinculados ou de superávit financeiro, reforçamos que o município pode incorrer em uma afronta ao art. 167, da CF/88, ao estabelecer, na prática, um regime de créditos ilimitados. Tal prática desnatura o princípio da legalidade orçamentária e esvazia a função autorizativa do orçamento, configurando risco à transparência e ao equilíbrio fiscal.

##### Análise financeira

Na análise do Balanço Financeiro, foi constatado que os ingressos (orçamentários e extraorçamentários) e os dispêndios (orçamentários e extraorçamentários), respectivamente, foram na ordem de R\$1.339.680.444,52 e R\$1.264.589.925,79. Logo, o resultado da execução financeira no exercício analisado foi positivo em R\$75.090.518,73.

O resultado financeiro apurado, conjugado com o saldo financeiro do exercício anterior gerou um saldo no valor R\$341.425.381,22 a ser transferido para o exercício seguinte.

Vale destacar que a conta "caixa e equivalentes de caixa", nos balanços financeiros patrimoniais são compatíveis (R\$326.978.513,06). Tal compatibilidade entre as demonstrações contábeis respeita as normas contábeis aplicadas ao setor público.

##### Análise patrimonial

Em relação à análise do Balanço Patrimonial, esta permite evidenciar a liquidez do patrimônio e prevenir insuficiências de caixa futuramente. Logo, essa capacidade de pagamento será aferida considerando: a Liquidez Geral, que inclui a capacidade que o ente possui de honrar obrigações de curto e longo prazo; a Liquidez Imediata, que inclui apenas as disponibilidades registradas em Caixas e Bancos; e, a Liquidez Corrente, que inclui todos os recursos realizáveis nos 12 meses seguintes à data das demonstrações contábeis.

Vale ressaltar que um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas. Entretanto, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado

Os indicadores de liquidez de exercício de 2022, revelam que o Município de Arapiraca apresentou boa capacidade de solvência em diferentes horizontes temporais. O Índice de Liquidez Geral, foi de 2,16, indicando que, para cada R\$1,00 de dívida exigível de curto e longo prazos, o ente dispõe de R\$2,16 em ativos circulantes e realizáveis a longo prazo. O Índice de Liquidez Corrente situou-se em 14,97, sugerindo ampla disponibilidade de recursos no ativo circulante para fazer frente às obrigações de curto prazo. Já o Índice de Liquidez Imediata atingiu 12,79, apontando significativa

disponibilidade de caixa e equivalentes para pagamentos imediatos.

A análise, conteúdo, ressalta que tais indicadores devem ser interpretados com cautela, pois a liquidez elevada também pode refletir fatores como execução parcial das dotações, acúmulo de restos a pagar não processados ou atenção excessiva de recursos vinculados e, não necessariamente uma gestão fiscal eficiente.

Análise do saldo de caixa e equivalentes de caixa

Em relação à análise do controle bancário, a priori, constatamos a compatibilidade nos valores apresentados no balanço financeiro, patrimonial e no quadro demonstrativo dos saldos bancários.

Vale destacar, no entanto, que durante a análise dos extratos bancários disponibilizados juntamente com o quadro demonstrativo dos saldos bancários e seus respectivos registros, observamos incompatibilidades entre os valores lançados na contabilidade e os efetivamente existentes nos extratos, reiterando os achados apontados no relatório do controle interno. Destaca-se, por exemplo, a inconsistência nas contas do Banco do Brasil (agência 542-8), cujo saldo contábil supera em R\$250.323,80 o valor efetivamente disponível em extrato, e nas contas da Caixa Econômica Federal (agência 056), em que os extratos bancários registram R\$61.010,17 a mais do que o contabilizado.

Tais inconsistências sugerem lançamentos efetivados pelo banco que não foram refletidos nos demonstrativos contábeis do ente, o que compromete a fidedignidade das informações prestadas. Diante disso, recomenda-se o aperfeiçoamento dos controles sobre as movimentações bancárias, a fim de assegurar que os registros contábeis reflitam com exatidão a realidade financeira.

Demonstração das variações patrimoniais

Em relação à Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP), identificou-se resultado patrimonial positivo no exercício de 2022, no montante de R\$87.184.039,40.

Destaque-se que o resultado patrimonial do exercício em análise, apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, converge com a variação evidenciada no Patrimônio Líquido, constante do Balanço Patrimonial 2022, em observância às normas contábeis aplicadas ao setor público.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

EDUCAÇÃO, FUNDEB, SAÚDE, DUODÉCIMO E DÍVIDA CONSOLIDADA

Educação e FUNDEB

A CF/1988, em seu art. 212, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Dessa forma, a soma da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais totalizou um montante de R\$371.760.888,99, e o Município de Arapiraca gastou R\$112.173.827,25 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ou seja, aplicou o correspondente a 30,17%, cumprindo, portanto, o limite mínimo determinado pela Constituição.

Conforme o disposto no art. 212-A da Constituição Federal, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e a publicação da Lei Federal nº 14.113/2020, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de caráter permanente, com algumas distinções em relação ao Fundeb que vigorou até o exercício de 2020. De acordo com o Art. 26 da Lei nº 14.113/2020:

Art. 26 - Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício

Dessa forma, da receita recebida a título do FUNDEB, na importância de R\$217.785.368,61, o Município de Arapiraca destinou o total de R\$154.928.229,38 com o pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, equivalente a 71,14% da receita recebida. Com isso, verifica-se que o Município cumpriu o limite constitucionalmente estabelecido, nos termos do art. 212-A da CF c/c art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Ainda em relação ao FUNDEB, é preciso pontuar que a Lei 14.113/2020, veio para regulamentar o disposto na Emenda Constitucional nº 108/2020, buscando maior redistributividade e aprofundamento da equidade por meio da utilização do parâmetro Valor Aluno Ano Total (VAAT) e da sua complementação da União, estimulando melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades.

Assim, conforme o art. 28 da Lei 14.113/2020, 50% dos recursos da complementação da União – VAAT – devem ser destinados à educação infantil. Já o art. 27 da referida lei, institui que, no mínimo 15% destes recursos devem ser utilizados em despesas de capital.

Após análise, foi observado que dos recursos recebidos em complementação da União na modalidade VAAT, foi aplicado um total de 91,71% para a área da educação infantil, cumprindo o valor mínimo exigido no dispositivo citado. Em relação às despesas de capital, foi aplicado um total de 18,60% da complementação VAAT, também cumprindo o previsto na referida legislação.

Restrições institucionais – SIOPE

De acordo com a LRF, art. 51 § 2º e art. 52 § 2º, combinado com o art. 48, §2º, o descumprimento do prazo de publicação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), poderá impedir, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Após análise, verificou-se que o Município de Arapiraca transmitiu os Demonstrativos das Receitas e Despesas com o MDE do exercício de 2022. No entanto, o ente não respeitou o prazo para envio do relatório do 1º bimestre, que é de até 30 dias após o fim

do bimestre (31/03/2022). Recomendamos o envio das informações no prazo, para que não ocorram possíveis sanções.

Saúde

No que se refere aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o art. 77, III, c/c o §4º do ADCT da Carta da República, prescreve que o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais em saúde. É válido ressaltar que o dispositivo constitucional citado, foi regulamentado posteriormente pelo art. 7º, da Lei Complementar nº 141/12, mantendo o percentual referido acima. E, ainda, §3º, do art. 77 do ADCT, determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para esta mesma finalidade, deverão ser aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde.

A priori, cabe destacar que a análise do que foi realmente aplicado em Ações e Serviços Públicos e Saúde – ASPS foi dificultada por duas razões. Primeiro, devido à ausência do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme exige a RN 01/2016 deste Tribunal de Contas. Segundo, devido os anexos que tratam das despesas nos presentes autos não possuem contas analíticas, impedindo identificar se o ente aplicou recursos através do Fundo Municipal, conforme preconiza a lei.

Isto posto, e corroborando à análise realizada pela equipe técnica da DFAFOM, recorremos aos dados presentes no SIOPS e no Portal de Transparência para apurar o percentual aplicado.

Na supradita análise, identificamos que a receita somou um total de R\$357.126.705,19, e que o Município de Arapiraca gastou um total de R\$58.749.961,84. Isso corresponde ao percentual de 16,45%, cumprindo o disposto na Lei Complementar nº 141/2012.

Restrições Constitucionais – SIOPS

Em relação à transmissão dos dados no SIOPS, o prazo é de 30 dias após o encerramento de cada bimestre e de cada exercício. Esse demonstrativo integra o RREO em cumprimento ao art. 35 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, o qual determina que as receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas em demonstrativo próprio que acompanhará o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. Assim sendo, deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Após análise, verificou-se que o Município de Arapiraca transmitiu todos os Demonstrativos das Ações em Serviços Públicos de Saúde – ASPS do exercício de 2022, no entanto, o ente não respeitou a maioria dos prazos para envio, que é de até 30 dias após o fim do bimestre. Recomendamos o envio das informações no prazo, para que não ocorram possíveis sanções.

Repasso do Duodécimo

A Constituição Federal, em seu art. 29-A, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal no exercício financeiro, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não deve ultrapassar percentuais definidos que incidem sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Conforme o texto Constitucional Federal de 1988, art. 29-A:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Além disso, o § 2º do artigo acima citado, dispõe que se configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Nesse contexto, de acordo com informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população do Município de Arapiraca, em 2022, foi de 234.696 pessoas, encontrando-se entre 100.000 e 300.000 habitantes. Portanto, o ente não pode ultrapassar o percentual de 6% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (2021), que atingiram o valor de R\$306.737.917,05.

Destaque-se que a análise dos autos indicou que o município em tela repassou o montante de R\$17.670.154,22 para a Câmara Municipal, o que corresponde a 5,76% da receita efetivamente arrecadada. Portanto, cumprindo o limite preconizado pelo art. 29-A, §2º, inc. I, da CF/88.

No decorrer da instrução, identificou-se um achado superveniente referente à insuficiência no repasse do duodécimo à Câmara Municipal, cujo valor total efetivamente teria sido R\$16.136.842,08 (Expediente nº 15672/2023). Logo, abaixo do montante fixado na LOA para o exercício (R\$16.436.842,00), em descumprimento ao art. 29-A, § 2º, inc. III, da CF/88.

Embora o gestor tenha apresentado demonstrativo com os repasses e respectivos comprovantes, evidenciando que os créditos foram realizados dentro do prazo constitucional, em cumprimento a art. 29-A, § 2º, inciso II da Carta Magna, a divergência

de R\$299.999,92 permaneceu sem justificativa, considerando que não houve extrapolação do limite constitucional que autorizasse repasse inferior ao previsto na LOA – única exceção possível.

Em resposta, por meio do Ofício GP/EXTER nº 109/2024, o ente confirmou a diferença e informou que o valor remanescente foi repassado à Câmara por meio de Termo de Compromisso de Repasse Financeiro, com pagamento complementar efetuado em 23/05/2024, conforme comprovantes anexados aos autos, visando sanar a irregularidade constatada.

Embora o montante tenha sido quitado, o repasse extemporâneo, ocorrido mais de um ano após o encerramento do exercício de referência, não descaracteriza o descumprimento ao art. 29-A da Constituição Federal, uma vez que o duodécimo deve ser integralmente entregue dentro do exercício, em prazo e forma legalmente previstos. Assim, a medida adotada pelo gestor configura tentativa de regularização a posteriori, sem respaldo normativo suficiente para afastar a irregularidade apurada, tampouco é compatível com os princípios constitucionais que regem o repasse do duodécimo. Ao permitir que o Executivo transfira, com atraso de mais de um ano, valores que deveriam ter sido entregues no exercício de 2022, inaugura-se uma prática institucional atípica, invertendo a lógica da devolução de recursos não utilizados pelas Câmaras.

Além disso, tal conduta afronta o princípio da anualidade orçamentária, segundo o qual receitas e despesas devem ser realizadas dentro do exercício financeiro a que se referem, conforme preceitua a Constituição Federal. O repasse extemporâneo rompe com essa delimitação temporal, descaracterizando a execução orçamentária regular e comprometendo a integridade do ciclo orçamentário. Trata-se, portanto, de uma irregularidade material e formal, e considerar tal repasse como suficiente para o cumprimento da obrigação constitucional abriria um precedente para a normalização de repasses fora do exercício, sob o pretexto de mera regularização documental.

#### Dívida consolidada

O Senado Federal definiu, por meio do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a Dívida Consolidada Líquida – DCL –, dos municípios está limitada a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL –, nos seguintes termos:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - No caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e II - No caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Na análise, observamos que o município em tela, em 2022, alcançou o montante negativo de R\$251.030.595,19 na DCL, resultando no percentual de 28,01% negativos em relação à RCL, cumprindo o limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001.

#### DOS LIMITES LEGAIS

##### DESPESAS COM PESSOAL

No que se refere às despesas totais com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, o art. 169 da CF/1988 estabelece que estas despesas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. O referido preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Na esfera municipal, o limite não poderá exceder os percentuais de 6% (seis por cento) para Poder Legislativo e de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo, com fulcro nos arts. 19, em seu inciso III, e o art. 20, em seu inciso III da LRF.

Após análise, verificou-se que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de R\$381.006.882,27, equivalente a 45,22% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$842.585.419,35) portanto, cumprindo o limite máximo fixado no art. 20, inc. III, alínea b, da LRF. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo foi de R\$11.264.361,92 foi equivalente a 1,34% sobre a RCL ajustada, não ultrapassando o limite máximo de 6% e cumprindo o que preconiza a LRF.

#### METAS E PRIORIDADES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –

##### ANÁLISE DAS DESPESAS

A CF/1988, em seu § 2º do art. 165, preconiza que a LDO tem como um dos objetivos constitucionais, apresentar as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, de acordo com as orientações do PPA.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art. 4º, § 1º, que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, deverá ser integrado pelo Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas as metas anuais, relativas às receitas, despesas, os resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O Resultado Primário do ente foi positivo no montante de R\$52.822.929,20, montante quatro vezes superior ao previsto na LDO (R\$10.082.660,00), o que indica que os níveis de despesas do município estão alinhados com a sua capacidade de arrecadação. Em relação ao Resultado Nominal, o ente apresentou um resultado positivo de R\$82.826.098,86, e que é muito superior ao montante previsto na LDO (de R\$1.481.168,00 negativos).

Vale ressaltar que o ente não informou o valor previsto para as Despesas Primárias e a Dívida Pública Consolidada na LDO. Dessa forma, ficou impossibilitada a execução da análise comparativa entre o previsto e o executado desses dos itens.

No geral, tais resultados indicam que o município de Arapiraca alcançou o cumprimento das metas fiscais do exercício de 2022 estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

#### RECOMENDAÇÕES

Considerando as situações evidenciadas e a competência pedagógica do Tribunal,

apresentam-se, a seguir, recomendações formuladas com base nas análises realizadas por este Gabinete, pela Diretoria Técnica (DFAFOM) e pelo Ministério Público de Contas, voltadas à melhoria da gestão dos recursos públicos e à adequada administração do patrimônio municipal. RECOMENDA-SE:

a) Aprimorar o processo de previsão da receita, especialmente das receitas de capital, observando o disposto no art. 12 da LRF, a fim de reduzir a frustração de arrecadação e aumentar a aderência entre previsão e realização.

b) Suprimir, nas futuras Leis de Diretrizes Orçamentárias, dispositivos que excetuem determinadas despesas do limite global fixado na LOA para abertura de créditos suplementares, evitando a criação de limites fictícios que enfraquecem o planejamento e o controle orçamentário.

c) Estabelecer percentuais de abertura de créditos adicionais suplementares com base em critérios técnicos de planejamento, a exemplo de um teto prudencial de até 30% da despesa fixada, salvo justificativa técnica devidamente fundamentada.

d) Evitar a utilização de fontes de recursos com insuficiência de arrecadação para abertura de créditos por excesso, garantindo o efetivo cumprimento do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e da regra do equilíbrio orçamentário.

e) Aprimorar os relatórios da unidade de controle interno, assegurando que abranjam todas as matérias previstas na Instrução Normativa nº 03/2011 do TCE/AL, especialmente os itens atualmente ausentes.

f) Reforçar os mecanismos de conciliação bancária, assegurando total compatibilidade entre os extratos bancários e os registros contábeis, de modo a evitar inconsistências como as observadas no exercício de 2022.

g) Adotar providências para que os recursos vinculados à saúde sejam, de fato, executados pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme determina o §3º do art. 77 do ADCT e o art. 7º da LC nº 141/12, bem como esclarecer essa execução nos demonstrativos contábeis.

h) Controlar e divulgar de forma clara os dados contábeis e fiscais do município, assegurando a uniformidade entre as plataformas oficiais (SICONFI, Tesouro Transparente, SIOPE, SIOPS e o Portal da Transparência).

i) Realizar tempestivamente o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, integralmente dentro do exercício, respeitando o art. 29-A, § 2º, incisos II e III da CF/88, e apresentar memória de cálculo com eventuais justificativas documentadas, inclusive com os comprovantes de transferência.

j) Observar rigorosamente os prazos de envio dos demonstrativos ao SIOPE e SIOPS, especialmente os bimestrais, evitando a aplicação de sanções como a suspensão de transferências voluntárias.

k) Aprimorar o sistema de acompanhamento da execução orçamentária, especialmente quanto à correta identificação das unidades executoras de despesas, como o Fundo Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde, promovendo a segregação contábil adequada.

l) Apresentar, sempre que houver superávit financeiro utilizado na abertura de créditos, notas explicativas detalhadas, indicando a origem, o montante e os impactos sobre o resultado orçamentário do exercício, para garantir a transparência e a análise crítica do resultado fiscal.

m) Adotar medidas estruturantes para reduzir a dependência de transferências correntes da União e do Estado, promovendo a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal, conforme art. 11 da LRF.

n) Observar o modelo atualizado do Anexo de Metas Fiscais conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF – 12ª edição), a fim de garantir a comparabilidade entre metas previstas e executadas.

o) Ampliar a transparência das despesas com pessoal, permitindo a visualização dos gastos por cargo, vínculo e possibilitando a exportação dos dados em diferentes formatos no portal da transparência.

p) Divulgar em portal próprio as prestações de contas já encaminhadas ao TCE/AL, bem como os respectivos pareceres prévios, cumprindo o art. 48 da LRF, e realizar audiências públicas a cada quadrimestre, conforme art. 9º, §4º da mesma lei.

#### DO VOTO

Da análise levada a efeito nos autos do processo TC-8579/2023, que trata das contas de governo da Sr. José Luciano Barbosa da Silva, gestor do Município de Arapiraca, durante o exercício financeiro de 2022, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de Parecer Prévio, este Gabinete, após análise técnica, corrobora parcialmente com os entendimentos das análises da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como recomenda-se à atual gestão ou a quem vier sucedê-lo, para que não cometa as irregularidades por ora verificadas.

Considerando que a gestão municipal cumpriu os limites constitucionais, e com fundamento no Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, as irregularidades apresentadas neste Parecer não possuem o condão de reprovar as contas. Ainda que tenham sido constatadas falhas formais e fragilidades em aspectos da gestão fiscal e contábil, não se verifica que essas inconsistências tenham comprometido de forma substancial o desempenho das políticas públicas (vide relatórios da Diretoria Técnica), uma vez que o município apresentou resultados positivos em áreas essenciais. Ressalte-se, contudo, que a boa performance em determinadas metas não deve servir como justificativa para a repetição de práticas que destoem dos princípios da legalidade, transparência e planejamento, sob pena de se normalizarem condutas irregulares em contextos de gestão aparentemente eficiente. Sendo assim,

Apresento VOTO no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I. NÃO ACATAR a preliminar de nulidade apresentada pelo Ministério Público de Contas,

como base no entendimento em Pareceres Prévios precedentes aprovados neste Pleno, como o TC – 8291/2023; TC – 8599/2023; TC – 8597/2023 e TC – 8182/2023, em observância aos Princípios da Isonomia e da Segurança Jurídica;

II. EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo da Sr. José Luciano Barbosa da Silva, gestor do Município de Arapiraca, no exercício financeiro de 2022, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS apresentadas neste Relatório;

III. REMETER cópia deste Voto juntamente ao Parecer Prévio ao gestor epigrafado por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação;

IV. RECOMENDAR para a nova gestão que não cometa as irregularidades apontadas neste Voto, sob pena de ter suas contas rejeitadas, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte e da legislação aplicável, especialmente quando houver reiteração de falhas que já foram objeto de advertência em exercícios anteriores;

V. DAR CIÊNCIA à Câmara Municipal acerca das irregularidades apontadas neste Voto, especialmente quanto à inclusão, na LDO, de dispositivos que fragilizam o controle legislativo sobre a abertura de créditos suplementares, bem como à omissão na fiscalização do repasse do duodécimo, ressaltando sua responsabilidade institucional no acompanhamento da execução orçamentária e no zelo pelo equilíbrio fiscal;

VI. SOLICITAR à Câmara Municipal que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2022, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da LRF;

VII. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e,

VIII. RETORNAR o processo ao Gabinete desta Conselheira, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de Abril de 2025.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Voto divergente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta - Fui presente

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

**Processo TC nº 13523/2018**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Santana do Mundaú**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 169/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 026/2018**, oriundo do Pregão Presencial nº 011/2017, celebrado pelo **Município de Santana do Mundaú** e a empresa **BRAZLINK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, que tem como objeto o serviço de locação de impressoras.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6414/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de

qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 700/2018**

**Assunto: Pregão Presencial**

**Interessado: Município de Capela**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 167/2025 - GCMCCB**

PREGÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Pregão Presencial nº 0011/2017, celebrado pelo **Município de Capela**, que tem como objeto futura e eventual aquisição de gás liquefeito de petróleo.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-7392/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

Processo TC nº 5938/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Santana do Mundaú

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 176/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 001/2017**, oriundo da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 029/2016 (realizada pelo Município de São José da Laje/AL), celebrado pelo **Município de Santana do Mundaú** e a empresa **G S COSTA - ME**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos para eventos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-5161/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

Processo TC nº 16354/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Capela

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 166/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 001/2018**, oriundo da Concorrência nº 001/2018, celebrado pelo **Município de Capela** e a empresa **INOVA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP**, que tem como objeto os serviços remanescentes de construção de 01 Creche/Pré Escola Pró Infância Tipo B.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6445/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

Processo TC nº 8637/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Santana do Mundaú

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 171/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 08/2018**, oriundo de Inexigibilidade de Licitação, celebrado pelo **Município de Santana do Mundaú** e a empresa **SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS AL LTDA**, que tem como objeto a coleta, o transporte, o tratamento e destinação final, dos resíduos de saúde

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-7016/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão:
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 9389/2018**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Santana do Mundaú**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 170/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 021/2018**, oriundo da Inexigibilidade de Licitação, celebrado pelo **Município de Santana do Mundaú** e a empresa **G S COSTA - ME**, que tem como objeto a contratação de grupo artístico.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6413/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão:
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 13535/2018**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Santana do Mundaú**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 168/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 028/2018**, oriundo do Pregão Presencial nº 002/2018, celebrado pelo **Município de Santana do Mundaú** e a empresa **SANTANA GRÁFICA, EDITORA E SERVIÇOS LTDA - EPP**, que tem como objeto a aquisição de material gráfico.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6966/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão:
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 5950/2017**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Santana do Mundaú**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 174/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre os **Contratos nº 002/2017 - PP I e nº 005/2017 - PP II**, oriundos do Pregão Presencial nº 002/2017, celebrado pelo **Município de Santana do Mundaú** e as empresas **JOSEMBERG AMARAL DE LIMA ME** e **ANA MIRES VIEIRA RAMALHO MENDONÇA ME**, respectivamente, que tem como objetos o fornecimento de água mineral e gás de cozinha.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4720/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação

deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. **Parágrafo único.** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 7158/2017**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Santana do Mundaú**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 173/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre os **Contratos nº 005/2017 - PP I e nº 005/2017 - PP II**, oriundos do Pregão Presencial nº 005/2017, celebrado pelo **Município de Santana do Mundaú** e as empresas **GLEIDIANE LOPES MARCOLINO DA SILVA ME** e **MARIA SILVA ALVES ME**, respectivamente, que tem como objetos o fornecimento de refeições e lanches nas especificações determinadas.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4718/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. **Parágrafo único.** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 7002/2017**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Santana do Mundaú**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 172/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 002/2017**, oriundo da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2017 (realizada pelo Município de Atalaia/AL), celebrado pelo **Município de Santana do Mundaú** e a empresa **LICITAR GESTÃO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA ME**, que tem como objeto a futura e eventual cessão e licenciamento de uso de sistemas de informática integrados para a gestão pública com assessoria e consultoria.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4721/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. **Parágrafo único.** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 11414/2017**

**Assunto: Contrato****Interessado: Município de Santana do Mundaú****DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 178/2025 - GCMCCB****CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 005/2017 - IL**, oriundo de Inexigibilidade de Licitação, celebrado pelo **Município de Santana do Mundaú** e a empresa **PAE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA**, que tem como objeto o fornecimento de brinquedoteca.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4716/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 11429/2017****Assunto: Ata de Registro de Preços****Interessado: Município de Santana do Mundaú****DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 175/2025 - GCMCCB****PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo sobre a **Ata de Registro de Preços nº. 014/2017**, oriundo do Pregão Presencial nº. 014/2017, realizada pelo **Município de Santana do Mundaú** e a empresa **PONTUALTIME COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, cujo objeto reside no registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de controle de frequência.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4712/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 11381/2017****Assunto: Contrato****Interessado: Município de Santana do Mundaú****DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 176/2025 - GCMCCB****CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 002/2017 - DL**, oriundo de Dispensa de Licitação, celebrado pelo **Município de Santana do Mundaú** e a empresa **AMORIM & AMORIM LTDA-EPP**, que tem como objeto a locação de veículos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4713/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data

da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 5944/2017**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Santana do Mundaú**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 177/2025 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 008/2017 - PP**, oriundo do Pregão Presencial nº 008/2017, celebrado pelo **Município de Santana do Mundaú** e a empresa **ELIZETE MOTA PALLADINO - EPP**, que tem como objeto o fornecimento de produtos químicos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELI/CM-4715/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de abril de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 02 de abril de 2025.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

## Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

### Acórdão

GABINETE DO **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**

**ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-436/2025**

Processo: **TC/7.12.007829/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **GERSON FREITAS DA SILVA – CPF. \*\*\*.143.\*\*\*-04**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE GERSON FREITAS DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE GERSON FREITAS DA SILVA, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9098-0, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÊRO CAVALCANTE**

**VOTO**

1 Trata-se de

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.007829/2021, em 21/06/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000011681/2020, que culminou no Decreto nº 73.945, de 13/04/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de GERSON FREITAS DA SILVA, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9098-0, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 279/2021 (peça 12- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 73.945 (peça 15-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000011681/2020, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 19 a 21-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, não há registro que comprove a admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, mas não havendo indícios de má-fé, inferiu-se que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, então, a Diretoria, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-1878/2025/6ªPC/SM (peça 22-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o Relatório.

**RAZÕES DE DECIDIR**

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992, prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 22 de fevereiro de 1991, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 8-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tinham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 Ao analisar os efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988, conclui-se que não caberia, evidentemente, a vinculação do interessado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de março de 2021 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 e 2021 (peça 14-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados em exercício, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro - LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas - Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional,

informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 21-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE GERSON FREITAS DA SILVA, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9098-0, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 - Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-437/2025

Processo: TC/7.12.007023/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFERORMA EX.OFÍCIO

Interessado: JOSÉ VAGNER CAVALCANTE – CPF: \*\*\*.852.\*\*\*-91

Jurisdicionado: Alagoas Previdência/ AL

Exercício Financeiro: 2021

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ VAGNER CAVALCANTE. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ VAGNER CAVALCANTE, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9044-1, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.007023/2021,

em 07/06/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.00000017825/2020, que culminou no Decreto nº 73.813, de 29/03/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSÉ VAGNER CAVALCANTE, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9044-1, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 237/2021 (peça 12-ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 73.813 (peça 15-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.00000017825/2020, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 19 a 21-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, não há registro que comprove a admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, mas não havendo indícios de má-fé, inferiu-se que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, então, a Diretoria, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMP-1818/2025/6ªPC/SM (peça 22-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o Relatório.

#### RAZÕES DE DECIDIR

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992, prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 22 de fevereiro de 1991, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 8-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 Ao analisar os efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988, conclui-se que não caberia, evidentemente, a vinculação do interessado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de março de 2021 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 e 2021 (peça 14-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interesse implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados em exercício, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro - LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas - Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 21-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixou de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSÉ VAGNER CAVALCANTE, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9044-1, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 - Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Presidente/Relator**

**ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-438/2025**

Processo: **TC/7.12.007009/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **ADEMÁRIO DE LIMA CÉSAR - CPF: \*\*\*.474.\*\*\*-72**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ADEMÁRIO DE LIMA CÉSAR. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ADEMÁRIO DE LIMA CÉSAR, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9255-0, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

#### VOTO

1 Trata-se de

#### ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC/7.12.007009/2021, em 07/06/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º E:01206.0000010874/2020, que culminou no Decreto n.º 74.488, de 03/03/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ADEMÁRIO DE LIMA CÉSAR, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9255-0, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 93/2021 (peça 12- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto n.º 74.488 (peça 15-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000010874/2020., conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa n.º 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 19 a 21-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, não há registro que comprove a admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, mas não havendo indícios de má-fé, inferiu-se que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, então, a Diretoria, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-1813/2025/6ºPC/SM (peça 22-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o Relatório.

#### RAZÕES DE DECIDIR

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992, prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 22 de fevereiro de 1991, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 8-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tinham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 Ao analisar os efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988, conclui-se que não caberia, evidentemente, a vinculação do interessado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de fevereiro de 2021 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 e 2021 (peça 14-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados em exercício, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 21-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei n.º 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ADEMÁRIO DE LIMA CÉSAR, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9255-0, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do

TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**  
**ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-439/2025**

Processo: **TC/7.12.006999/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS – CPF. \*\*\*.966.\*\*\*-87**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS, 1º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9505-9, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

**Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

**Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

#### VOTO

1 Trata-se de

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.006999/2021, em 07/06/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000007177/2020, que culminou no Decreto nº 73.768, de 25/03/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS, 1º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9505-9, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 225/2021 (peça 12- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 73.768 (peça 15-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000007177/2020, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 19 a 21-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, não há registro que comprove a admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, mas não havendo indícios de má-fé, inferiu-se que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, então, a Diretoria, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-1809/2025/6ºPC/SM (peça 22-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o Relatório.

#### RAZÕES DE DECIDIR

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992, prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 1º de agosto de 1991, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 8-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tinham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 Ao analisar os efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988, conclui-se que não caberia, evidentemente, a vinculação do interessado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de março de 2021 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 e 2021 (peça 14-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados em exercício, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e “justiça” das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto

à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 21-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS, 1º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9505-9, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-440/2025

Processo: TC/7.12.004353/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANTÔNIO MARQUES VILARINS – CPF: \*\*\*.710.\*\*\*-00

Jurisdicionado: Alagoas Previdência/ AL

Exercício Financeiro: 2021

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ANTÔNIO MARQUES VILARINS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de ANTÔNIO MARQUES VILARINS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9515-0, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.004353/2021, em 27/04/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000020489/2020, que culminou no Decreto nº 73.158, de 10/02/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de ANTÔNIO MARQUES VILARINS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9515-0, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 1407/2020 (peça 10- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 73.158 (peça 13-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000020489/2020, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 17 a 19-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, não há registro que comprove a admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, mas não havendo indícios de má-fé, inferiu-se que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, então, a Diretoria, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-1808/2025/6ºPC/SM (peça 20-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o Relatório.

**RAZÕES DE DECIDIR**

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992, prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 22 de fevereiro de 1991, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 6-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 Ao analisar os efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988, conclui-se que não caberia, evidentemente, a vinculação do interessado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de janeiro de 2021 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 e 2021 (peça 12-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados em exercício, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 18-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 19-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFÍCIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ANTÔNIO MARQUES VILARINS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9515-0, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**

**ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-441/2025**

Processo: **TC/7.12.008009/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **JOSÉ ANGELO DOS SANTOS – CPF: \*\*\*.228.\*\*\*-49**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFÍCIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ ANGELO DOS SANTOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS**

## JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFÍCIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ ANGELO DOS SANTOS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10782-4, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

**Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

**Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

## VOTO

1 Trata-se de

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.008009/2021, em 21/06/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000011032/2020, que culminou no Decreto nº 74.075, de 28/04/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFÍCIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ ANGELO DOS SANTOS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10782-4, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 314/2021 (peça 12- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-offício, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 74.075 (peça 15-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000011032/2020, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 19 a 21-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, não há registro que comprove a admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, mas não havendo indícios de má-fé, inferiu-se que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, então, a Diretoria, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMP-1807/2025/6ºPC/SM (peça 22-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o Relatório.

## RAZÕES DE DECIDIR

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992, prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 19 de maio de 1992, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 8-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tinham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 Ao analisar os efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988, conclui-se que não caberia, evidentemente, a vinculação do interessado ao Regime Próprio de Previdência Social

(RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de abril de 2021 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 e 2021 (peça 14-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados em exercício, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro - LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas - Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 21-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ ANGELO DOS SANTOS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10782-4, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei

Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 - Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**

**ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-442/2025**

Processo: **TC/7.12.016499/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **RENATO MOREIRA DA SILVA – CPF: \*\*\*.392.\*\*\*-34**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE RENATO MOREIRA DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE RENATO MOREIRA DA SILVA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9164-2, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

**Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

**Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

**VOTO**

1 Trata-se de

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.016499/2021, em 13/12/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000016136/2021, que culminou no Decreto nº 75.966, de 04/10/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE RENATO MOREIRA DA SILVA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9164-2, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 1092/2021 (peça 9- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-offício, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 75.966 (peça 12-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000016136/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 16 a 18-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, não há registro que comprove a admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, mas não havendo indícios de má-fé, inferiu-se que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, então, a Diretoria, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMP-1784/2025/6ºPC/SM (peça 19-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o Relatório.

#### RAZÕES DE DECIDIR

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992, prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 22 de fevereiro de 1991, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 5-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tinham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 Ao analisar os efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988, conclui-se que não caberia, evidentemente, a vinculação do interessado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de setembro de 2021 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 e 2021 (peça 14-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados em exercício, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro - LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas - Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 17-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 18-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de RENATO MOREIRA DA SILVA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9164-2, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 - Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**  
**ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-443/2025**

Processo: **TC/7.12.015809/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **JORGE ABRAHÃO DA SILVA – CPF. \*\*\*.259.\*\*\*-91**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JORGE ABRAHÃO DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JORGE ABRAHÃO DA SILVA, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9964-3, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

**Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

**Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

**VOTO**

1 Trata-se de

## ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.015809/2021, em 02/12/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000015396/2021, que culminou no Decreto nº 75.935, de 29/09/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JORGE ABRAHÃO DA SILVA, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9964-3, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 1058/2021 (peça 12- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 75.935 (peça 15-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000015396/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 19 a 21-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, não há registro que comprove a admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, mas não havendo indícios de má-fé, inferiu-se que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, então, a Diretoria, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-1880/2025/6ºPC/SM (peça 22-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o Relatório.

## RAZÕES DE DECIDIR

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992, prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 03 de outubro de 1991, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 8-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 Ao analisar os efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988, conclui-se que não caberia, evidentemente, a vinculação do interessado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de setembro de 2021 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 e 2021 (peça 14-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados em exercício, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO.

CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro - LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas - Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o gestor da unidade (peça 21-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JORGE ABRAHÃO DA SILVA, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9964-3, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 - Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Presidente/Relator

## ACÓRDÃO

Processo: TC/7.12.000579/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ERASMO XIMENDES - CPF: \*\*\*.332.\*\*\*-87

Jurisdicionado: Alagoas Previdência/ AL

Exercício Financeiro: 2021

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ERASMO XIMENDES. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE

**INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de ERASMO XIMENDES, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 8349-6, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÊRO CAVALCANTE**

**VOTO**

1 Trata-se de

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC/7.12.000579/2022, em 24/01/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º E:01206.0000022458/2021, que culminou no Decreto n.º 76.569, de 06/12/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de ERASMO XIMENDES, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 8349-6, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 1296/2021 (peça 8- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-offício, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto n.º 76.569 (peça 11-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000022458/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa n.º 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 15 a 17-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, não há registro que comprove a admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, mas não havendo indícios de má-fé, inferiu-se que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, então, a Diretoria, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMP-1903/2025/6ºPC/SM (peça 18-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o Relatório.

**RAZÕES DE DECIDIR**

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992, prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 03 de fevereiro de 1989, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 5-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 Ao analisar os efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988, conclui-se que não caberia,

evidentemente, a vinculação do interessado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de novembro de 2021 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 e 2022 (peça 9-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados em exercício, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 PIAUI, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 16-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 17-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei n.º 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de ERASMO XIMENDES, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 8349-6, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados

sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**

**ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-445/2025**

Processo: **TC/7.12.000583/2022**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **MOIZES GOMES DOS SANTOS– CPF: \*\*\*.228.\*\*\*-87**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MOIZES GOMES DOS SANTOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MOIZES GOMES DOS SANTOS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9198-7, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

**Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

**Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

#### VOTO

1 Trata-se de

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.000583/2022, em 24/01/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.000002504/2021, que culminou no Decreto nº 76.570, de 06/12/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MOIZES GOMES DOS SANTOS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9198-7, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 1295/2021 (peça 9- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 76.570 (peça 12-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.000002504/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 16 a 18-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, não há registro que comprove a admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, mas não havendo indícios de má-fé, inferiu-se que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, então, a Diretoria, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-1900/2025/6ªPC/SM (peça 19-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o Relatório.

#### RAZÕES DE DECIDIR

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992, prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 22 de fevereiro de 1991, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 5-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 Ao analisar os efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988, conclui-se que não caberia, evidentemente, a vinculação do interessado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultando da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de novembro de 2021 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 e 2022 (peça 10-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados em exercício, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e “justiça” das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 17-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 18-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixou de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de MOIZES GOMES DOS SANTOS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9198-7, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**

**ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-446/2025**

Processo: **TC/7.12.015823/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **WALTER DE OLIVEIRA SANTANA – CPF: \*\*\*.948.\*\*\*-91**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE WALTER DE OLIVEIRA SANTANA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de WALTER DE OLIVEIRA SANTANA, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9873-6, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

**Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

**Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

**VOTO**

1 Trata-se de

#### ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.015823/2021, em 03/12/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000015442/2021, que culminou no Decreto nº 75.937, de 29/09/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de WALTER DE OLIVEIRA SANTANA, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9873-6, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 1083/2021 (peça 12- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 76.937 (peça 15-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000015442/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 19 a 21-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, não há registro que comprove a admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, mas não havendo indícios de má-fé, inferiu-se que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, então, a Diretoria, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-1783/2025/6ºPC/SM (peça 22-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o Relatório.

#### RAZÕES DE DECIDIR

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992, prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 30 de outubro de 1991, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 8-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 Ao analisar os efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988, conclui-se que não caberia, evidentemente, a vinculação do interessado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de setembro de 2021 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 e 2021 (peça 14-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados em exercício, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO.

CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgrR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 21-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de WALTER DE OLIVEIRA SANTANA, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 9873-6, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-447/2025

Processo: TC/7.12.015449/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES -TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: BENEDITO CORDEIRO DOS SANTOS FILHO –CPF: \*\*\*.549.\*\*\*-87

Jurisdicionado: Alagoas Previdência/ AL

Exercício Financeiro: 2021

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE BENEDITO CORDEIRO DOS SANTOS FILHO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE**

**INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de BENEDITO CORDEIRO DOS SANTOS FILHO, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 10998-3, nos termos dos arts. 49, I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.015449/2021, em 09/12/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:01206.0000004525/2021, que culminou no Decreto nº 75.806, de 20/09/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de BENEDITO CORDEIRO DOS SANTOS FILHO, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 10998-3, nos termos dos arts. 49, I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 689/2021 (peça 13- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada a pedido, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 75.806 (peça 20-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000004525/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 25 a 27-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, não há registro que comprove a admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, mas não havendo indícios de má-fé, inferiu-se que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, então, a Diretoria, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-1893/2025/6ºPC/SM (peça 28-ETCE/AL), pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

**RAZÕES DE DECIDIR**

6 Em atenção à CF/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992, prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 10 de junho de 1992, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 09-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 Ao analisar os efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido

sem concurso público após a Constituição de 1988, conclui-se que não caberia, evidentemente, a vinculação do interessado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de setembro de 2021 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 e 2021 (peça 16-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados em exercício, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgrR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 26-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 27 ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de BENEDITO CORDEIRO DOS SANTOS FILHO, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 10998-3,

nos termos dos arts. 49, I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarneçam;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**  
**ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-448/2025**

Processo: **TC/7.12.017113/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **JOSENALDO PROCÓPIO DE CARVALHO – CPF: \*\*\*.183.\*\*\*-93**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSENALDO PROCÓPIO DE CARVALHO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSENALDO PROCÓPIO DE CARVALHO, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10063-3, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarneçam; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

**Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

**Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

**VOTO**

1 Trata-se de

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.017113/2021, em 01/02/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000006501/2020, que culminou no Decreto nº 76.169, de 22/10/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSENALDO PROCÓPIO DE CARVALHO, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10063-3, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 1152/2021 (peça 9- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 76.169 (peça 11-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000006501/2020, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 15 a 17-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, não há registro que comprove a admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, mas não havendo indícios de má-fé, inferiu-se que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, então, a Diretoria, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-1896/2025/6ºPC/SM (peça 18-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte

de Contas.

5 É o Relatório.

#### RAZÕES DE DECIDIR

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992, prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 03 de outubro de 1991, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 4-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 Ao analisar os efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988, conclui-se que não caberia, evidentemente, a vinculação do interessado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de outubro de 2021 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 e 2021 (peça 9-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados em exercício, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJE 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJE 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro - LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações

contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas - Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 16-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 17-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixou de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSENALDO PROCÓPIO DE CARVALHO, Subtenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10063-3, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 - Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-449/2025

Processo: TC/7.12.013913/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: PAULO FERNANDO VIEIRA DE FRANÇA – CPF: \*\*\*.996.\*\*\*-91

Jurisdicionado: Alagoas Previdência/ AL

Exercício Financeiro: 2021

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE PAULO FERNANDO VIEIRA DE FRANÇA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE PAULO FERNANDO VIEIRA DE FRANÇA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 11245-3, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÊRO CAVALCANTE

VOTO

1 Trata-se de

#### ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.013913/2021, em 04/11/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000016662/2021, que culminou no Decreto nº 75.732, de 06/09/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE PAULO FERNANDO VIEIRA DE FRANÇA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 11245-3, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 850/2021 (peça 12- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 75.732 (peça 15-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000016662/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 19 a 21-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, não há registro que comprove a admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, mas não havendo indícios de má-fé, inferiu-se que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, então, a Diretoria, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMP-1884/2025/6ªPC/SM (peça 22-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o Relatório.

#### RAZÕES DE DECIDIR

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992, prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 02 de outubro de 1992, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 8-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tinham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 Ao analisar os efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988, conclui-se que não caberia, evidentemente, a vinculação do interessado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, desistindo e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de julho de 2021 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 e 2021 (peça 14-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados em exercício, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro - LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas - Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 21-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE PAULO FERNANDO VIEIRA DE FRANÇA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 11245-3, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 - Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Presidente/Relator**

**ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-450/2025**

Processo: **TC/7.12.015749/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **CARLOS ALBERTO MARQUES PEREIRA - CPF: \*\*\*.903.\*\*\*-95**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE CARLOS ALBERTO MARQUES PEREIRA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA.**

**JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de CARLOS ALBERTO MARQUES PEREIRA, 1º Tenente QOA da Polícia Militar de Alagoas, matrícula n.º 8527-8, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÊRO CAVALCANTE**

**VOTO**

1 Trata-se de

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC/7.12.015749/2021, em 02/12/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º E:01206.0000015508/2021, que culminou no Decreto n.º 75.884, de 27/09/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de CARLOS ALBERTO MARQUES PEREIRA, 1º Tenente QOA da Polícia Militar de Alagoas, matrícula n.º 8527-8, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 1027/2021 (peça 12- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto n.º 75.884 (peça 15-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000015508/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa n.º 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 19 a 21-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, não há registro que comprove a admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, mas não havendo indícios de má-fé, inferiu-se que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, então, a Diretoria, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMP-1881/2025/6ºPC/SM (peça 22-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o Relatório.

**RAZÕES DE DECIDIR**

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992, prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 03 de fevereiro de 1992, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 8-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tinham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 Ao analisar os efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação

irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988, conclui-se que não caberia, evidentemente, a vinculação do interessado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de setembro de 2021 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 e 2021 (peça 14-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados em exercício, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro - LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas - Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 21-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei n.º 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de CARLOS ALBERTO

MARQUES PEREIRA, 1º Tenente QOA da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 8527-8, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-451/2025

Processo:TC/7.12.000033/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES -TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MICAEL SOUTO DE GOUVEIA – CPF: \*\*\*.755.\*\*\*-72

Jurisdicionado: Alagoas Previdência/ AL

Exercício Financeiro: 2021

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MICAEL SOUTO DE GOUVEIA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de MICAEL SOUTO DE GOUVEIA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 9595-8, nos termos dos arts. 49, I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1 Trata-se de

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.000033/2022, em 04/01/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:01206.0000018395/2021, que culminou no Decreto nº 76.529, de 26/11/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de MICAEL SOUTO DE GOUVEIA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 9595-8, nos termos dos arts. 49, I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 919/2021 (peça 10- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada a pedido, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 76.529 (peça 16-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000018395/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 21 a 23-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, não há registro que comprove a admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, mas não havendo indícios de má-fé, inferiu-se que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, então, a Diretoria, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-1906/2025/6ºPC/SM (peça 24-ETCE/AL), pela concessão do

registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

**RAZÕES DE DECIDIR**

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992, prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 22 de fevereiro de 1991, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 5-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tinham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 Ao analisar os efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988, conclui-se que não caberia, evidentemente, a vinculação do interessado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de novembro de 2021 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 e 2021 (peça 11-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados em exercício, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e “justiça” das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 22-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua Lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 23 ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixou de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MICAEL SOUTO DE GOUVEIA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 9595-8, nos termos dos arts. 49, I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

#### ACÓRDÃO

Processo: **TC/7.12.004759/2022**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **MARCIEL NUNES PEREIRA MONTEIRO – CPF: \*\*\*.197.\*\*\*-53**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARCIEL NUNES PEREIRA MONTEIRO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de MARCIEL NUNES PEREIRA MONTEIRO, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 9506-0, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

#### VOTO

1 Trata-se de

#### ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.004759/2022, em 25/03/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.0000023563/2021, que culminou no Decreto nº 77.499, de 03/03/2022, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de MARCIEL NUNES PEREIRA MONTEIRO, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 9506-0, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 122/2022 (peça 9- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 77.499 (peça 12-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000023563/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 16 a 18-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, não há registro que comprove a admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, mas não havendo indícios de má-fé, inferiu-se que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, então, a Diretoria, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-1908/2025/6ºPC/SM (peça 19-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o Relatório.

#### RAZÕES DE DECIDIR

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992, prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 22 de fevereiro de 1991, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 5-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tinham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 Ao analisar os efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988, conclui-se que não caberia, evidentemente, a vinculação do interessado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de fevereiro de 2022 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 e 2021 (peça 10-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados em exercício, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 17-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 18-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARCIEL NUNES PEREIRA MONTEIRO, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 9506-0, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**

**ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-453/2025**

Processo: **TC/7.12.013633/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **CLAUDEMIR VITOR DA SILVA – CPF: \*\*\*.867.\*\*\*-72**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE CLAUDEMIR VITOR DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA.**

**JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE CLAUDEMIR VITOR DA SILVA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 11092-2, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

**Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

**Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

**VOTO**

1 Trata-se de

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/7.12.013633/2021, em 21/10/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01206.000011703/2020, que culminou no Decreto nº 75.523, de 12/08/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE CLAUDEMIR VITOR DA SILVA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 11092-2, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 600/2021 (peça 12- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 75.523 (peça 15-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000023563/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 19 a 21-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, não há registro que comprove a admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, mas não havendo indícios de má-fé, inferiu-se que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, então, a Diretoria, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-1911/2025/6ªPC/SM (peça 22-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas.

5 É o Relatório.

**RAZÕES DE DECIDIR**

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992, prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 02 de junho de 1992, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 8-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tinham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 Ao analisar os efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação

regular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988, conclui-se que não caberia, evidentemente, a vinculação do interessado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de julho de 2021 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 e 2021 (peça 14-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados em exercício, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro - LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas - Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 21-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFÍCIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE CLAUDEMIR VITOR DA

SILVA, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 11092-2, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014., nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 - Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**

**ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-454/2025**

Processo: **TC/7.12.004369/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES -TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: **JOSÉ MARCELO SANTOS DA SILVA – CPF. \*\*\*.945.\*\*\*-72**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

Exercício Financeiro: **2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ MARCELO SANTOS DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ MARCELO SANTOS DA SILVA, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 9897-3, nos termos dos arts. 49, I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

**Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

**Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

**VOTO**

1 Trata-se de

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.004369/2021, em 27/04/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:01206.0000022568/2020, que culminou no Decreto nº 73.164, de 10/02/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ MARCELO SANTOS DA SILVA, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 9897-3, nos termos dos arts. 49, I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 107/2021 (peça 10- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada a pedido, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 73.164 (peça 17-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000022568/2020, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 22 a 24-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, não há registro que comprove a admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, mas não havendo indícios de má-fé, inferiu-se que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, então, a Diretoria, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do

Parecer n.º PAR-6PMPC-1955/2025/6ºPC/SM (peça 25-ETCE/AL), pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

#### RAZÕES DE DECIDIR

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992, prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 03 de outubro de 1991, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 6-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 Ao analisar os efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988, conclui-se que não caberia, evidentemente, a vinculação do interessado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de janeiro de 2021 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 e 2021 (peça 13-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados em exercício, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro - LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas - Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 23-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 24 ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSÉ MARCELO SANTOS DA SILVA, 1º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 9897-3, nos termos dos arts. 49, I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 - Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarneçam;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Presidente/Relator

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-455/2025

Processo: TC/7.12.009403/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES -TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ANTÔNIO MOURA DE CAMPOS - CPF: \*\*\*.310.\*\*\*-34

Jurisdicionado: Alagoas Previdência/ AL

Exercício Financeiro: 2021

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ANTÔNIO MOURA DE CAMPOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ANTÔNIO MOURA DE CAMPOS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 9480-3, nos termos dos arts. 49, I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarneçam; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Presidente/Relator

Conselheira - ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto - ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora - STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1 Trata-se de

#### ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.009403/2021, em 22/07/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:01206.0000001476/2021, que culminou no Decreto nº 74.397, de 18/05/2021, concedendo TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de ANTÔNIO MOURA DE CAMPOS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 9480-3, nos termos dos arts. 49, I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 387/2021 (peça 13- ETCE/AL), opinou pela regularidade da reserva remunerada a pedido, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício formalizado por meio do Decreto nº 74.397 (peça 20-ETCE/AL). No procedimento administrativo E:01206.0000001476/2021, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 Os autos foram recebidos na Diretoria de Movimentação Pessoal (DIMOP), por meio da sua Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões (SARPE), que emitiu relatório técnico (peças 25 a 27-ETCE/AL) indicando que, nos documentos apresentados, não há registro que comprove a admissão do militar por meio da aprovação em concurso público, mas não havendo indícios de má-fé, inferiu-se que o vínculo jurídico com o Estado estava devidamente consolidado, atestando, então, a Diretoria, a conformidade do processo.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-1917/2025/6ºPC/SM (peça 28-ETCE/AL), pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

5 É o Relatório.

#### RAZÕES DE DECIDIR

6 Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O artigo 40 da CF/88 estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social é reservado exclusivamente a servidores titulares de cargos efetivos. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas - Lei 5.346/1992, prevê que o ingresso na Polícia Militar se dá por matrícula ou nomeação após aprovação em concurso público.

8 A análise processual evidencia que não foram apresentados documentos comprobatórios da admissão do militar mediante concurso público.

9 O ingresso do interessado no serviço público foi registrado em 22 de fevereiro de 1991, conforme o ato de incorporação ao serviço (peça 9-ETCE/AL), data posterior à promulgação da Constituição de 1988. Portanto, não seria possível a utilização da estabilização excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art.19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

10 Ao analisar os efeitos jurídicos, para fins previdenciários, decorrentes da relação irregular estabelecida e mantida entre a Administração Pública e o militar admitido sem concurso público após a Constituição de 1988, conclui-se que não caberia, evidentemente, a vinculação do interessado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

11 A Administração Pública, por sua vez, procedeu à inscrição do interessado no Regime Próprio de Previdência, descontando e realizando o recolhimento das contribuições dentro do mesmo regime. As alíquotas aplicáveis à sua categoria incidem sobre a integralidade da remuneração, resultado da atividade continuada e esse vínculo foi mantido por longo período até o ato de transferência para a reserva remunerada. Tudo evidenciado, a exemplo, através do holerite de maio de 2021 e pelas fichas financeiras dos anos de 2020 e 2021 (peça 16-ETCE/AL).

12 A situação fática apresentada nos autos, demanda ponderação de valores jurídicos que, em determinadas circunstâncias, assumem maior relevância. O rompimento do vínculo jurídico estabelecido pela Administração Pública e o interessado implicaria na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

13 A admissibilidade de servidores não concursados após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT, em decorrência, também, do dispositivo constitucional referente ao ingresso de servidores através de concurso público é tratada nas jurisprudências do STJ e do STF, tutelando os direitos dos servidores não concursados em exercício, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE APÓS MAIS DE QUINZE ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. APOSENTADORIA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (RE n. 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. DJe 11.12.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

14 O interesse de conferir segurança jurídica à situação descrita, ponderado com o princípio da legalidade, é apresentado de forma reiterada nas decisões. Concluir de forma diversa não abarcaria a estabilização das relações criadas e mantidas pela Administração Pública nem garantiria confiabilidade, segurança jurídica, eficiência e "justiça" das decisões como faz crer, também, o artigo 24 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro - LINDB, embora, ressalte-se, que a interpretação da Constituição não deva ser feita à luz da legislação infraconstitucional:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas - Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 26-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a sua correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 27 ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme exige o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO COM PROVENTOS INTEGRAIS de ANTÔNIO MOURA DE CAMPOS, 2º Sargento da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 9480-3, nos termos dos arts. 49, I, e 50, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º, da Lei 8.790/22 - Lei Orgânica do TCE/AL;

17.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

**Responsável pela Resenha**

## Atos e Despachos

**O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:**

**EM 02.04.2025:**

**Processo: TC/008945/2014**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE para que anexe os TC-10575/2012, TC-9464/2013 e TC-7319/2015 (Contrato n. 041/2012 e 1º e 3º Termos Aditivos, respectivamente) que, segundo informações do SIM, encontram-se no setor.

**Processo: TC/010510/2014**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE para que anexe o TC-8023/2012 (Contrato n. 016/2012, firmado com a FUNDEPS) que, segundo informações do SIM, encontra-se no setor.

**Processo: TC/014329/2014**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE para que anexe os TC-17641/2012, TC-11721/2015 e TC-10609/2016 (Contrato n. 075/2012 e 3º e 4º Termos Aditivos, respectivamente) que, segundo informações do SIM, encontram-se no setor.

**Processo: TC/015601/2017**

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - EFETIVOS – ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA -AL

Conforme declinado no audiovisual da sessão do dia 02.04.2025, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel, tendo em vista a competência da relatoria do biênio 2017/2018, grupo IV.

**Processo: TC/1.18.016134/2022**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA / FASE EXTERNA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA-SEINFRA

Devolva-se ao Órgão Ministerial tendo em vista a adoção da providência sugerida na peça 20, eTCE.

**Processo: TC/1.18.015553/2022**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA / FASE EXTERNA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA-SEINFRA

Devolva-se ao Órgão Ministerial tendo em vista a adoção da providência sugerida na peça 40, eTCE.

**Processo: TC/9.8.008381/2021**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: José Luciano dos Santos Júnior

Remeta-se à Coordenação do Plenário para a adoção das providências de praxe, transcorrido período superior a cinco meses desde o seu julgamento (DOC 52 – e-TCE) em razão da impossibilidade de encaminhamento a esta Coordenação pela vinculação indevida do processo TC-13795/2021, realizada pela DFASEMF, situação somente agora resolvida, inclusive, com a atuação da Diretoria de Tecnologia e Informática.

**Processo: TC-7974/2023**

Assunto: Contas de Governo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Murici

Exercício Financeiro: 2022

Gestor: Olavo Calheiros Novais Neto

Remeta-se o processo, com o conhecimento do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM, com fundamento, dentre outros, no art. 73 da Lei Estadual n.º 8.790/2022, para que seja oportunizada manifestação do(a) interessado(a) acerca de situações outras verificadas na análise dos autos, que, a nosso sentir, necessitariam de esclarecimentos, solicitando-se, sendo o caso, ao ex-gestor e (ou) ao atual prefeito do Município de Murici, o envio de documentos relacionados aos “achados” ou das eventuais manifestações a respeito, conforme discriminado abaixo:

a) Déficit orçamentário na ordem de R\$ 18.670.353,81, situação que afeta o equilíbrio das contas públicas, em desconformidade com o art. 48, alínea “b” da Lei Federal n.º 4.320/64 e que podem evidenciar possíveis falhas no planejamento, inclusive, quanto à limitação de empenho e outras medidas necessárias para se evitar e/ou solucionar a situação, conforme disposto no art. 1º, §1º da LRF, podendo, o gestor, em razão disso, ser “penalizado” nos termos do art. 5º, inc. III, da Lei n.º 10.028/00.

b) Resultado financeiro negativo de R\$ 10.105.142,40, reduzindo o saldo da conta caixa e equivalentes de caixa para R\$ 25.303.740,53, em face do valor de R\$ 35.408.882,93 contabilizado no ano anterior, considerando-se o aumento do “endividamento” no passivo circulante do ente que, de R\$ 14.029.232,58 em 2021, alcançou o patamar de R\$ 20.568.676,37 ao final de 2022;

c) Resultado patrimonial negativo no exercício de R\$ 28.512.934,56, aumentando o déficit patrimonial acumulado, que alcançou o montante de R\$ 181.842.238,70, levando-se em consideração, por exemplo, a majoração da rubrica “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas” (peça 14, e-tce), que em 2021 era de apenas R\$ 642.247,46 e que em 2022 alcançou o valor de R\$ 58.504.768,79, sequer, apresentando-se maiores

subsídios a respeito, inclusive na forma do MCASP 9ª edição (fl. 543);

d) Abertura de créditos suplementares com a utilização da fonte de recursos “excesso de arrecadação”, aparentemente, sem os necessários valores, pois, da análise levada a efeito no Balanço Orçamentário (anexo 12 – peça 11, e-TCE) verificou-se que, no exercício financeiro de 2022, houve excesso de arrecadação no valor de apenas R\$ 18.891.722,38, todavia, no quadro demonstrativo de créditos adicionais (peça 59, e-TCE), constatou-se a utilização de R\$ 32.142.296,89 desse valor como fonte de abertura dos créditos adicionais mencionados, resultando no valor de R\$ 13.250.574,51 sem a devida cobertura (existência), conforme exigência do art. 43 da Lei 4320/1964.

e) Limite constitucional em MDE para o exercício com base no envio/verificação de documentos comprobatórios da efetiva destinação dos recursos executados por meio da rubrica “12.361.0003.2022 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação” (R\$ 5.931.183,31), na forma do art. 70 da Lei n.º 9.394/96, pois, ao se retirar do cálculo essa valor, o município atingiria o patamar de apenas 17,72%, aquém do percentual mínimo exigido constitucionalmente, acaso não comprovada a aplicação nas atividades finalísticas, embora no relatório técnico tenha sido apontado o cumprimento de tais gastos em 26,94%;

f) Limite constitucional em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) verificado pela DFAFOM com o atingimento do mínimo percentual aplicado nas unidades orçamentárias (Anexo 6 – Programa de Trabalho – peça 5, do e-tce): (UO) 0009 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS - 0010 - UNIDADE MISTA DAGOBERTO UCHOA LOPES DE OMENA, embora, seja exigido que tais recursos sejam obrigatoriamente executados apenas pelo fundo de saúde, conforme a previsão o art. 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, o que não se observou na prestação de contas, pois não houve a discriminação dos valores que foram movimentados pelo respectivo fundo.

**Processo: TC/001311/2016**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe os TC-14744/2013 e TC-980/2015 (Contrato n. 008/2013 e Termo Aditivo, respectivamente), que segundo informações do SIM, encontram-se no setor.

**Processo: TC/002623/2015**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe o TC-2622/2015 (Contrato n. 0017/2013) que, segundo informações do SIM, encontra-se no setor.

**Processo: TC/008960/2016**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe os TC-649/2015, TC-8485/2015, TC14711/2015 e TC1581/2018 (Contrato n. 474/2017, Termo de Apostilamento, 1º e 4º Termos Aditivos, respectivamente) que, segundo informações do SIM, encontram-se no setor.

**Processo: TC/001303/2016**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe o TC-1178/2015 (Termo Aditivo ao Contrato n. 007/2013) que, segundo informações do SIM, encontra-se no setor.

**Processo: TC/002414/2014**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe o TC-13121/2013 (Contrato n. 88/2013) que, segundo informações do SIM, encontra-se no setor.

**Processo: TC/017415/2014**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe os TC-2680/2018, TC-13102/2015 e TC-299/2017 (Termo de Apostilamento, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 141/2013, respectivamente) que, segundo informações do SIM, encontram-se no setor.

**Processo: TC/015480/2014**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS  
Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe os TC-8668/2014 e TC-15176/2014 (Contrato n. 183/2014 e 1º Termo Aditivo, respectivamente) que, segundo informações do SIM, encontram-se no setor.

**Processo: TC/014142/2013**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS

## INSTRUMENTOS

Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe o TC-2448/2014 (Termo de Apostilamento ao Contrato n. 105/2013) que, segundo informações do SIM, encontra-se no setor.

**Processo:** TC/002423/2015

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS  
**Interessado:** PREFEITURA DE MACEIÓ

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe os TC-12406/2013, TC-3382/2014, TC-4050/2014 e TC-8539/2014 (Contrato n. 076/2013, Termo de Apostilamento, 1º e 2º Termos Aditivos, respectivamente) que, segundo informações do SIM, encontram-se no setor.

**Processo:** TC/001655/2014

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe os TC-2482/2015, TC-1569/2019 e TC-4655/2017 (1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 011/2014, respectivamente) que, segundo informações do SIM, encontram-se no setor.

**Processo:** TC/002521/2017

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA DE VIÇOSA

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe o TC-8012/2016 (Contrato com Edmilson de Lima Araújo - ME) que, segundo informações do SIM, encontra-se no setor.

**Processo:** TC/018269/2013

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe o TC-15066/2013 (Ata de Registro de Preço n. 13/2013) que, segundo informações do SIM, encontra-se no setor.

**Processo:** TC/001311/2016

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe os TC-14744/2013 e TC-980/2015 (Contrato n. 008/2013 e Termo Aditivo, respectivamente), que segundo informações do SIM, encontram-se no setor.

**Processo:** TC/002623/2015

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

**Interessado:** PREFEITURA DE MACEIÓ

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe o TC-2622/2015 (Contrato n. 0017/2013) que, segundo informações do SIM, encontra-se no setor.

**Processo:** TC/008960/2016

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

**Interessado:** PREFEITURA DE MACEIÓ

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe os TC-649/2015, TC-8485/2015, TC14711/2015 e TC1581/2018 (Contrato n. 474/2017, Termo de Apostilamento, 1º e 4º Termos Aditivos, respectivamente) que, segundo informações do SIM, encontram-se no setor.

**Processo:** TC/001303/2016

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS  
**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe o TC-1178/2015 (Termo Aditivo ao Contrato n. 007/2013) que, segundo informações do SIM, encontra-se no setor.

**Processo:** TC/002414/2014

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

**Interessado:** PREFEITURA DE MACEIÓ

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe o TC-13121/2013 (Contrato n. 88/2013) que, segundo informações do SIM, encontra-se no setor.

**Processo:** TC/017415/2014

**Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

**Interessado:** PREFEITURA DE MACEIÓ

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe os TC-2680/2018, TC-13102/2015 e TC-299/2017 (Termo de Apostilamento, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 141/2013, respectivamente) que, segundo informações do SIM, encontram-se no setor.

**Processo:** TC/015480/2014

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS  
**Interessado:** PREFEITURA DE MACEIÓ

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe os TC-8668/2014 e TC-15176/2014 (Contrato n. 183/2014 e 1º Termo Aditivo, respectivamente) que, segundo informações do SIM, encontram-se no setor.

**Processo:** TC/014142/2013

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

**Interessado:** PREFEITURA DE MACEIÓ

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe o TC-2448/2014 (Termo de Apostilamento ao Contrato n. 105/2013) que, segundo informações do SIM, encontra-se no setor.

**Processo:** TC/002423/2015

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS  
**Interessado:** PREFEITURA DE MACEIÓ

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe os TC-12406/2013, TC-3382/2014, TC-4050/2014 e TC-8539/2014 (Contrato n. 076/2013, Termo de Apostilamento, 1º e 2º Termos Aditivos, respectivamente) que, segundo informações do SIM, encontram-se no setor.

**Processo:** TC/001655/2014

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

**Interessado:** PREFEITURA DE MACEIÓ

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe os TC-2482/2015, TC-1569/2019 e TC-4655/2017 (1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 011/2014, respectivamente) que, segundo informações do SIM, encontram-se no setor.

**Processo:** TC/002521/2017

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

**Interessado:** PREFEITURA DE VIÇOSA

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe o TC-8012/2016 (Contrato com Edmilson de Lima Araújo - ME) que, segundo informações do SIM, encontra-se no setor.

**Processo:** TC/018269/2013

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

**Interessado:** PREFEITURA DE MACEIÓ

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM para que anexe o TC-15066/2013 (Ata de Registro de Preço n. 13/2013) que, segundo informações do SIM, encontra-se no setor.

**Processo:** TC/13284/2003

**Anexo:** TC/4275/2014

**Assunto:** CONTRATO

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Belo Monte

**Remeta-se** ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas e, entendendo, o encaminhamento à Diretoria competente, na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022.

**Processo:** TC/580/2013

**Assunto:** CONTRATO

**Interessado:** Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

**Remeta-se** ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas e, entendendo, o encaminhamento à Diretoria competente, na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022.

**Processo:** TC/08/2013

**Assunto:** CONTRATO

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Taquarana

**Remeta-se** ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas e, entendendo, o encaminhamento à Diretoria competente, na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

## Decisão Monocrática

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 120/2025 – GCAB

PROCESSO: TC 13284/2003

ANEXO: TC 4275/2014

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 35/2003. MUNICÍPIO DE BELO MONTE/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1 Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

<b>Contratado (a):</b>	KLEBETEN JERRY BATISTA, RG n.º 1.6**.0** SSP/AL;
<b>Objeto:</b>	Contratação do referido para realização dos serviços de coordenação pedagógica de 1ª a 4ª série;
<b>Valor:</b>	R\$ 660,00 (mensal);
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	22/08/2003;

### DA ANÁLISE

2 O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3 A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) "prescrição" na forma da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, do tema 899 do STF e da nova **LO/TCE-AL**, "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo".

4 Há, por outro lado, "atos de gestão" adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN n.º 13/2022 e (ou) a prescrição disposta "noutros" instrumentos.

5 A **Resolução Normativa** institui o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

6 O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula n.º 01/2019**, da **Resolução Normativa n.º 14/2022** e da **nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocadamente quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

7 Consta dos autos o Despacho do Ministério Público n.º 423/2019/1ªPC/RS, de 10/10/2019.

8 Os autos ingressaram na Corte de Contas em **22/08/2003**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022**.

### DECISÃO

9 Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

9.1 ARQUIVAR os autos;

9.2 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 02 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 121/2025 – GCAB

PROCESSO: TC 580/2013

CONTRATO N.º 86/2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1 Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

<b>Contratado (a):</b>	JCV ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 10.189.112/0001-96;
<b>Objeto:</b>	Locação de imóvel para a instalação e funcionamento do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca;
<b>Valor:</b>	R\$ 48.000,00 (global);
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	11/01/2013;

### DA ANÁLISE

2 O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3 A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) "prescrição" na forma da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, do tema 899 do STF e da nova **LO/TCE-AL**, "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo".

4 Há, por outro lado, "atos de gestão" adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN n.º 13/2022 e (ou) a prescrição disposta "noutros" instrumentos.

5 A **Resolução Normativa** institui o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

6 O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula n.º 01/2019**, da **Resolução Normativa n.º 14/2022** e da **nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocadamente quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

7 Consta dos autos o Despacho do Ministério Público n.º 5ª PC, de 15/10/2015.

8 Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer ato congêneres.

9 Além disso, a participação da respectiva diretoria técnica - quando aplicável - não observa ao que obriga a ADI N.º 6655 (publicação da ata de julgamento em 10/5/2022), o art. 74, §2º, da Lei Orgânica atual da Corte ( DOeTCEAL de 30/12/2022) nem o Provimento da Corregedoria n.º 01/2023-CGTCE (DOeTCEAL de 18/05/2023).

10 Os autos ingressaram na Corte de Contas em **11/01/2013**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022**.



## DECISÃO

11 Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

11.1 ARQUIVAR os autos;

11.2 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 02 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 122/2025 – GCAB

PROCESSO: TC 08/2013

**CONTRATOS N.º 391/2012/CPL E N.º 392/2012/CPL. MUNICÍPIO DE TAQUARANA/AL. EXERCÍCIO FISCAL ANO DE 2012. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1 Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram nos seguintes ajustes:

<b>Contratados (as):</b>	CIRÚRGICA RECIFE COMÉRCIO LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 00.236.193/0001-84; DENTAL MACEIÓ LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 24.166.332/0001-09;
<b>Objeto:</b>	Aquisição de equipamentos instrumentos odontológicos para suprir as necessidades das Unidades de Saúde do Município; Aquisição de kits personalizados de saúde bucal;
<b>Valores:</b>	R\$ 9.500,00 (global) – Contrato n.º 391/2012; R\$ 32.880,00 (global) – Contrato n.º 392/2012/CPL
<b>Data de autuação TCE/AL</b>	02/01/2013;

## DA ANÁLISE

2 O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **“reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito”** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3 A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) “prescrição” na forma da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, do tema 899 do STF e da nova **LO/TCE-AL**, **“em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”**.

4 Há, por outro lado, “atos de gestão” adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n.º 13/2022 e (ou) a prescrição disposta “noutros” instrumentos.

5 A **Resolução Normativa** institui o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

6 O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, “monocraticamente”, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula n.º 01/2019**, da **Resolução Normativa n.º 14/2022** e da **nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocadamente quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”. Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

7 Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência

de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer ato congênere.

8 Além disso, a participação da respectiva diretoria técnica - quando aplicável - não observa ao que obriga a ADI N.º 6655 (publicação da ata de julgamento em 10/5/2022), o art. 74, §2º, da Lei Orgânica atual da Corte (DOeTCEAL de 30/12/2022) nem o Provimento da Corregedoria n.º 01/2023-CGTCE (DOeTCEAL de 18/05/2023).

9 Os autos ingressaram na Corte de Contas em **02/01/2013**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022**.

## DECISÃO

10 Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

10.1 ARQUIVAR os autos;

10.2 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 02 de abril de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

## Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

## Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 02 DE ABRIL DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

<b>PROCESSO N.º</b>	TC-34.011823/2024
<b>INTERESSADO</b>	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
<b>UNIDADE</b>	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE QUEBRANGULO; MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO
<b>ASSUNTO</b>	REPRESENTAÇÃO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA:** OFÍCIO SEI Nº 8342/2024/MPS. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADE NO RPPS DE QUEBRANGULO. NÃO ENVIO DA DAIR E DIPR. **NÃO INSTAURAÇÃO REPRESENTAÇÃO.** JUNTADA COMO DAS INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS. INSERÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM BANCO DE DADOS PARA SUBSIDIAR PLANEJAMENTO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL PELA DCT e PELA DFAFOM. **PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO N.º</b>	TC-34.018745/2023
<b>INTERESSADO</b>	MINISTÉRIO DA FAZENDA
<b>UNIDADE</b>	AL PREVIDÊNCIA
<b>ASSUNTO</b>	REPRESENTAÇÃO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA:** OFÍCIO 174/2023/GAB/DRF/RECIFE/PE/RFB. Nº MINISTÉRIO DA FAZENDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELO GESTOR PÚBLICO À FRENTE DO AL PREVIDÊNCIA, CONCERNENTE RECOLHIMENTO DE AO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PIS/PASEP – DURANTE O PERÍODO DE JANEIRO DE 2020 A DEZEMBRO DE 2021. **NÃO INSTAURAÇÃO REPRESENTAÇÃO.** JUNTADA COMO DAS INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS. INSERÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM BANCO DE DADOS PARA SUBSIDIAR PLANEJAMENTO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL PELA DCT e PELA DFASEM. **PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO N.º</b>	TC-34.018625/2024
<b>INTERESSADO</b>	MULTIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
<b>UNIDADE</b>	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
<b>ASSUNTO</b>	REPRESENTAÇÃO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. INADIMPLEMENTO APÓS EMISSÃO DE NOTA FISCAL. TUTELA DE INTERESSE PRIVADO. **PELA NÃO INSTAURAÇÃO. REMESSA DE EXPEDIENTE À DCT E À DFAFOM. PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Pela não instauração, uma vez que não atende aos requisitos formais mínimos, nos termos do art. 102, § 1º, da Lei Estadual nº 8.790/2022; 2. Pelo envio de cópia à Diretoria de Coordenação Técnica – DCT e à Diretoria de Fiscalização da Administração



Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM para que articuladamente possam avaliar a relevância do dado a subsidiar eventual atuação da Corte no exercício de suas auditorias. 3. Arquivamento do processo.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Nádialine Santos Magalhães

Responsável pela resenha

**Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel**

### Decisão Monocrática

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:**

<b>Processo:</b>	TC/8.12.002893/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'água das Flores/AL - IPREV/OAF
<b>Interessada:</b>	Elma Maria Silva Fernandes
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Elma Maria Silva Fernandes, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 20.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-201/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, com fundamento na segurança jurídica e proteção da confiança, peça 27.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 2 de abril de 2025.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

**DECIDO** pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Elma Maria Silva Fernandes, consubstanciado no Ato/Portaria nº de 000015/2020, de 10 de dezembro de 2020, do Prefeito Municipal de Olho D'água das Flores/AL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 29 de dezembro de 2020, peças 20/21.

Publique-se.

Maceió, 2 de abril de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 02 de abril de 2025.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:**

<b>Processo:</b>	TC/12.010017/2024
<b>Unidade Gestora:</b>	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Coruripe/AL - PREVICORURIFE
<b>Interessada:</b>	Vilma dos Santos
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Vilma dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 3.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR - 6PMPC - 2397/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 27.

Processo recebido concluso neste, Gabinete em 31 de março de 2025.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

**DECIDO** pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Vilma dos Santos, consubstanciado na Portaria nº 688/2024, de 30 de abril de 2024, do Prefeito Municipal de Coruripe/AL, Marcelo Beltrão Siqueira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 10 de maio de 2024, peças 18 e 19.

Publique-se.

Maceió, 2 de abril de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/7.12.016144/2021
<b>Unidade Gestora:</b>	Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas/AL
<b>Interessada:</b>	Lucélia Ferreira de Oliveira Melo
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Lucélia Ferreira de Oliveira Melo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 9.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE/DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2621/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 27.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 31 de março de 2025.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

**DECIDO** pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a Lucélia Ferreira de Oliveira Melo, consubstanciado na Portaria IMPREC nº de 12/2021, de 1º de outubro de 2021, do Prefeito Municipal de Cacimbinhas/AL, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 4 de outubro de 2021, peças 9 e 10.

Publique-se.

Maceió, 2 de abril de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/12.023209/2023
<b>Unidade Gestora:</b>	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Coruripe/AL - PREVICORURIFE
<b>Interessada:</b>	Ana Maria do Espírito Santo
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto



Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Ana Maria do Espírito Santo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 19 .

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE/DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1440/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 27.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 31 de março de 2025 .

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

**DECIDO** pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a Ana Maria Espírito Santo, consubstanciado na Portaria nº 2331/2023, de 1º de novembro de 2023, do Prefeito do Município de Coruripe/AL, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de 10 de novembro de 2023, peça 20 .

Publique-se.

Maceió, 2 de abril de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

<b>Processo:</b>	TC/12.012663/2024
<b>Unidade Gestora:</b>	Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca/AL
<b>Interessado:</b>	Josefa Valege Barbosa da Silva Lima
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de aposentadoria
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Josefa Valege Barbosa da Silva Lima, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico SARPE- DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues Da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 24.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2466/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, com fundamento na segurança jurídica e proteção da confiança, peça 26.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 31/03/2025.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

**DECIDO** pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Josefa Valege Barbosa da Silva Lima, consubstanciado na Portaria nº 11/2024 de 3 de junho de 2024, do Prefeito Municipal de Tanque D'Arca/AL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 18 de julho de 2014, peça 16..

Publique-se.

Maceió, 2 de abril de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 02 de abril de 2025.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

## FUNCONTAS

### Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-12183/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **Sirlene Santos da Costa** , PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 049/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **Sirlene Santos da Costa** , na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde de São Miguel dos Milagres** , em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas .

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 02 de abril de 2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11961/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **Josefa Barbosa da Silva** , PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 048/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **Josefa Barbosa da Silva** , na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Câmara Municipal de Campo Grande** , em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas .

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 02 de abril de 2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11513/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **Flávia Maria Tavares de Lima Machado** , PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 047/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **Flávia Maria Tavares de Lima Machado**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Assistência Social de Poço das Trincheiras/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 02 de abril de 2025

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11103/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **Carlos Luiz Martins Marques**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 046/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **Carlos Luiz Martins Marques**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Maravilha/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 02 de abril de 2025

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-9703/2013 – Anexo(s): TC 9705/2013, TC 9706/2013, TC 9707/2013 e TC 9710/2013.

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **Ivã França Vilela**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 045/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **Ivã França Vilela**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 02 de abril de 2025

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6679/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **Juliana Lopes de Farias Almeida**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 044/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **Juliana Lopes de Farias Almeida**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 02 de abril de 2025

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6259/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **Maria das Graças Rosendo de Oliveira Barros**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 043/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **Maria das Graças Rosendo de Oliveira Barros**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Secretaria Municipal de Educação de Maribondo/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 02 de abril de 2025

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6109/2016 ; Anexos: TC-11804/2018 e TC-15168/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **Everaldo Prudente Santos**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 042/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **Everaldo Prudente Santos**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Palestina**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.



**Eduardo Teixeira da Silva**  
Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**  
Responsável pela Resenha

Maceió, 02 de abril de 2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6019/2014 (ANEXO) Nº 12775/2019

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **Maria Edna Gonzaga Ferreira**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 041/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **Maria Edna Gonzaga Ferreira**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Educação Básica de Santa Luzia do Norte/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Eduardo Teixeira da Silva**  
Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**  
Responsável pela Resenha

Maceió, 02 de abril de 2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-1833/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **Mauricio Acioli Toledo**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 040/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **Mauricio Acioli Toledo**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Eduardo Teixeira da Silva**  
Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**  
Responsável pela Resenha

Maceió, 02 de abril de 2025

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

## Atos e Despachos

### PORTARIA N. 003, DE 03 DE ABRIL DE 2025

Designa Procurador de Contas para função de Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para o biênio 2025/2026.

O **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso das atribuições definidas no art. 3º, inc. IV e V, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, bem como em face do disposto, no art. 8º, § 7º da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996 e na Ata da Décima Sexta Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, realizada em 20 de março de 2025, Resolução Normativa N. 01/2015-TCEAL, Lei N. 8.790/2022 e Ato N. 51/2025(DOC de 25/03/2025),

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o Procurador do Ministério Público de Contas **RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES** para ocupar o cargo de Subprocurador-Geral deste Ministério Público durante o biênio 2025/2026.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Maceió, em 02 de abril de 2025.

### ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

### PORTARIA N. 004, DE 02 DE ABRIL DE 2025

Designa Procurador de Contas para função de Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para o biênio 2025/2026.

O **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso das atribuições definidas no art. 3º, inc. IV e V, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, bem como em face do disposto, no art. 8º, § 7º da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996 e na Ata da Décima Sexta Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, realizada em 20 de março de 2025, Resolução Normativa N. 01/2015-TCEAL, Lei N. 8.790/2022 e Ato N. 51/2025(DOC de 25/03/2025),

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o Procurador do Ministério Público de Contas **RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA** para ocupar o cargo de Corregedor-Geral deste Ministério Público durante o biênio 2025/2026.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Maceió, em 02 de abril de 2025.

### ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

### PORTARIA N. 005, DE 02 DE ABRIL DE 2025

Designa Procurador de Contas para função de Ouvidor-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para o biênio 2025/2026.

O **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso das atribuições definidas no art. 3º, inc. IV e V, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, bem como em face do disposto, no art. 8º, § 7º da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996 e na Ata da Décima Sexta Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, realizada em 20 de março de 2025, Resolução Normativa N. 01/2015-TCEAL, Lei N. 8.790/2022 e Ato N. 51/2025(DOC de 25/03/2025),

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS** para ocupar o cargo de Ouvidor-Geral deste Ministério Público durante o biênio 2025/2026.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Maceió, em 02 de abril de 2025.

### ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

### PORTARIA N. 006, DE 02 DE ABRIL DE 2025

Designa Procurador para função de Corregedor-Substituto e para oficiar perante a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o biênio 2025/2026.

O **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso das atribuições definidas no art. 3º, inc. IV e V, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, bem como o disposto na Ordem de Serviço n. 001, de 15 de janeiro de 2013, c/c alterações efetuadas na Ordem de Serviço n. 003, de 11 de fevereiro de 2015 e considerando o teor da Ata da Décima Sexta Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, realizada em 20 de março de 2025, Resolução Normativa N. 01/2015-TCEAL, Lei N. 8.790/2022 e Ato N. 51/2025(DOC de 25/03/2025),

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a Procuradora de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO**



**CAVALCANTE** para assumir a função de Corregedor-Substituto do Ministério Público de Contas de Alagoas e, entre outras atribuições, oficiar perante a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

**Art. 2º** Em caso de impedimento, suspeição ou ausência, eventual ou não, inclusive por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Corregedor-Substituto este será substituído pelo Procurador Titular da Segunda Câmara e, na hipótese de impedimento cumulativo de ambos, o Procurador-Geral designa, desde já, qualquer Membro em atividade no Ministério Público para atuar junto à Primeira Câmara do Tribunal de Contas interinamente.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Maceió, em 02 de abril de 2025.

**ENIO ANDRADE PIMENTA**

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

**PORTARIA N. 007, DE 02 DE ABRIL DE 2025**

Designa Procurador para função de Ouvidor-Substituto e para oficiar perante a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso das atribuições definidas no art. 3º, inc. IV e V, da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986, bem como o disposto na Ordem de Serviço n. 001, de 15 de janeiro de 2013, c/c alterações efetuadas na Ordem de Serviço n. 003, de 11 de fevereiro de 2015 e considerando o teor da Ata da Décima Sexta Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, realizada em 20 de março de 2025, Resolução Normativa N. 01/2015-TCEAL, Lei N. 8.790/2022 e Ato N. 51/2025(DOC de 25/03/2025)

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o Procurador de Contas **PEDRO BARBOSA NETO** para assumir a função de Ouvidor-Substituto do Ministério Público de Contas de Alagoas e, entre outras atribuições, oficiar perante a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

**Art. 2º** Em caso de impedimento, suspeição ou ausência, eventual ou não, inclusive por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Ouvidor-Substituto este será substituído pelo Procurador Titular da Primeira Câmara e, na hipótese de impedimento cumulativo de ambos, o Procurador-Geral designa, desde já, qualquer Membro em atividade no Ministério Público para atuar junto à Segunda Câmara do Tribunal de Contas interinamente.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Maceió, em 02 de abril de 2025.

**ENIO ANDRADE PIMENTA**

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

**MILVA M. ARRUDA VANDERLEI DE MELO**

Responsável pela resenha

## 5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

**PAR-5PMPC-2725/2025/GS Processo: TC/1.006680/2024 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE- EXERCÍCIO 2023 Interessado: TEOGENES HIGINO MELO LESSA Órgão Ministerial: 5º Procuradoria de Contas Classe: PC EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTRADITÓRIO E PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE <http://etcevalidacaodocumentos.tceal.tc.br> E INSIRA O CÓDIGO 900B4F9D0BAED84B219CB2F64FB9130C AMPLA DEFESA OPORTUNIZADAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. MÉRITO. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. ANÁLISE DO MÉRITO. PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS.**

## 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

[PAR-6PMPC-1440/2025/SM](#)

**Processo: TC/12.023209/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO Interessado: ANA MARIA ESPÍRITO SANTO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1544/2025/SM](#)

**Processo: TC/2.12.009059/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO Interessado: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1546/2025/SM](#)

**Processo: TC/12.017503/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO Interessado: MARIA DE FÁTIMA LIMA GOMES

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-2466/2025/SM](#)

**Processo: TC/12.012663/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO Interessado: JOSEFA VALEGE BARBOSA DA SILVA LIMA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

[PAR-6PMPC-2467/2025/SM](#)

**Processo: TC/12.020139/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO Interessado: CÍCERA EDLA SANTOS DE MELO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-2515/2025/SM](#)

**Processo: TC/12.012659/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO Interessado: MARLENE SANTOS DE ARAUJO

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO –

SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

[PAR-6PMPC-2513/2025/SM](#)

**Processo: TC/2.12.009063/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: MARIA JECILDA VIEIRA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-2645/2025/SM](#)

**Processo: TC/12.018139/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: GERCINA MARIA DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-2641/2025/SM](#)

**Processo TC/11849/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado(a): MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

[PAR-6PMPC-2637/2025/SM](#)

**Processo: TC/12.014263/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: MARIA ROSILDA FERREIRA DA SILVA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 4. Por não serem efetivos, os servidores

admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

[PAR-6PMPC-2640/2025/SM](#)

**Processo TC/11909/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado(a): MARIA LÚCIA HOLANDA GOMES

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

[PAR-6PMPC-2033/2025/SM](#)

**Processo TC/AL n. TC/10.018503/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

[PAR-6PMPC-2034/2025/SM](#)

**Processo TC/AL n. TC/10.018119/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

[PAR-6PMPC-2636/2025/SM](#)

**Processo TC/AL n. TC/10.019263/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FELIPE RODRIGUES LINS

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

[PAR-6PMPC-2638/2025/SM](#)

**Processo TC/AL n. TC/10.021793/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: SARAH DA SILVA NUNES PONTES

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

[PAR-6PMPC-2803/2025/SM](#)

**Processo TC/AL n. TC/10.002813/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: ALYSSON REIS SARDINHA

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

[PAR-6PMPC-2806/2025/SM](#)

**Processo TC/AL n. TC/10.021783/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: ANA PAULA MENDES XAVIER

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

[PAR-6PMPC-2805/2025/SM](#)

**Processo TC/AL n. TC/10.003333/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: MARCOS ANDRE VITOR CAVALCANTI

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

[PAR-6PMPC-201/2025/SM](#)

**Processo TC/8.12.002893/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: ELMA MARIA SILVA FERNANDES

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detinham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

[DESMPC-6PMPC-23/2025/6ªPC/SM](#)

**Processo TCE/AL n. TC/8.12.009579/2020**

Interessado: ROSEVALDO RIBEIRO PEREIRA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG

“Ratifica-se o PAR-6MPC-1532/2024/SM. Remetam-se os autos à Relatoria, de ordem.”

[PAR-6PMPC-294/2025/SM](#)

**Processo: TC/12.010953/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: MARIA DEUSA PEREIRA DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-2516/2025/SM](#)

**Processo: TC/6.12.012243/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ZULEIDE ETELVINA DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-2789/2025/SM](#)

**Processo TC/1123/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado(a): MARCIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

[PAR-6PMPC-2790/2025/SM](#)

**Processo TC/1129/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado(a): VITOR JOSÉ ALVES

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

[PAR-6PMPC-2770/2025/4ªPC/SM](#)

**Processo TCE/AL n. TC/4.31.003643/2022**

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Assunto: CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Classe: REG

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REMETIDA INICIALMENTE PARA FINS DE REGISTRO. SÚMULA TCE/AL Nº 04. PROCEDIMENTO DE REGISTRO CONVERTIDO PELA ÁREA TÉCNICA EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, EM FACE DA RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE DO CONJUNTO DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM UM LAPSO TEMPORAL. NECESSÁRIOS AJUSTES PROCEDIMENTAIS DADO O MOMENTO DE TRANSIÇÃO. INVIABILIDADE DE TRAMITAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS PROCEDIMENTOS QUE EMBASAM A ANÁLISE TÉCNICA CONJUNTA. UNIFICAÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, COM SORTEIO DA RESPECTIVA RELATORIA. INSTRUÇÃO, COM GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS APÓS MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA E EFETIVO JULGAMENTO PELO TCE/AL. **PARECER PELA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS, APÓS DEFINIÇÃO PELO PLENÁRIO DA CORTE DO PROCEDIMENTO PARA A TRANSMUDAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, DADO O MOMENTO DE TRANSIÇÃO APÓS A SÚMULA TCE/AL 04.**

[PAR-6PMPC-2810/2025/SM](#)

**Processo: TC/2.12.008309/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: MARIA IVANEIDE SALES DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-2811/2025/SM](#)

**Processo: TC/12.023629/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: TERESA CRISTINA LESSA DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-2834/2025/SM](#)

**Processo: TC/1.12.016693/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: VALDEREZ DOS SANTOS ROCHA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-2836/2025/4ªPC/SM](#)

**Processo TCE/AL n. TC/4.31.003663/2022**

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Assunto: CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Classe: REG

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REMETIDA INICIALMENTE PARA FINS DE REGISTRO. SÚMULA TCE/AL Nº 04. PROCEDIMENTO DE REGISTRO CONVERTIDO PELA ÁREA TÉCNICA EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, EM FACE DA RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE DO CONJUNTO DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM UM LAPSO TEMPORAL. NECESSÁRIOS AJUSTES PROCEDIMENTAIS DADO O MOMENTO DE TRANSIÇÃO. INVIABILIDADE DE TRAMITAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS PROCEDIMENTOS QUE EMBASARAM A ANÁLISE TÉCNICA CONJUNTA. UNIFICAÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, COM SORTEIO DA RESPECTIVA RELATORIA. INSTRUÇÃO, COM GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS APÓS MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA E EFETIVO JULGAMENTO PELO TCE/AL. **PARECER PELA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS, APÓS DEFINIÇÃO PELO PLENÁRIO DA CORTE DO PROCEDIMENTO PARA A TRANSMUDAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, DADO O MOMENTO DE TRANSIÇÃO APÓS A SÚMULA TCE/AL 04.**

[PAR-6PMPC-2837/2025/4ªPC/SM](#)

**Processo TCE/AL n. TC/4.31.003659/2022**

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Assunto: CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Classe: REG

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REMETIDA INICIALMENTE PARA FINS DE REGISTRO. SÚMULA TCE/AL Nº 04. PROCEDIMENTO DE REGISTRO CONVERTIDO PELA ÁREA TÉCNICA EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, EM FACE DA RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE DO CONJUNTO DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM UM LAPSO TEMPORAL. NECESSÁRIOS AJUSTES PROCEDIMENTAIS DADO O MOMENTO DE TRANSIÇÃO. INVIABILIDADE DE TRAMITAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS PROCEDIMENTOS QUE EMBASARAM A ANÁLISE TÉCNICA CONJUNTA. UNIFICAÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, COM SORTEIO DA RESPECTIVA RELATORIA. INSTRUÇÃO, COM GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS APÓS MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA E EFETIVO JULGAMENTO PELO TCE/AL. **PARECER PELA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS, APÓS DEFINIÇÃO PELO PLENÁRIO DA CORTE DO PROCEDIMENTO PARA A TRANSMUDAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, DADO O MOMENTO DE TRANSIÇÃO APÓS A SÚMULA TCE/AL 04.**

[PAR-6PMPC-2835/2025/SM](#)

**Processo TC/12479/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): CÍCERO SÉRGIO DE CARVALHO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

[PAR-6PMPC-2856/2025/4ªPC/SM](#)

**Processo TCE/AL n. TC/31.006649/2023**

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Classe: REG

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REMETIDA INICIALMENTE PARA FINS DE REGISTRO. SÚMULA TCE/AL Nº 04. PROCEDIMENTO DE REGISTRO CONVERTIDO PELA ÁREA TÉCNICA EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, EM FACE DA RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE DO CONJUNTO DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM UM LAPSO TEMPORAL. NECESSÁRIOS AJUSTES PROCEDIMENTAIS DADO O MOMENTO DE TRANSIÇÃO. INVIABILIDADE DE TRAMITAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS PROCEDIMENTOS QUE EMBASARAM A ANÁLISE TÉCNICA CONJUNTA. UNIFICAÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, COM SORTEIO DA RESPECTIVA RELATORIA. INSTRUÇÃO, COM GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS APÓS MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA E EFETIVO JULGAMENTO PELO TCE/AL. **PARECER PELA ADOÇÃO DE MEDIDAS**

**SANEADORAS, APÓS DEFINIÇÃO PELO PLENÁRIO DA CORTE DO PROCEDIMENTO PARA A TRANSMUDAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, DADO O MOMENTO DE TRANSIÇÃO APÓS A SÚMULA TCE/AL 04.**

[PAR-6PMPC-2857/2025/4ªPC/SM](#)

**Processo TCE/AL n. TC/31.006529/2023**

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Assunto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Classe: REG

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REMETIDA INICIALMENTE PARA FINS DE REGISTRO. SÚMULA TCE/AL Nº 04. PROCEDIMENTO DE REGISTRO CONVERTIDO PELA ÁREA TÉCNICA EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, EM FACE DA RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE DO CONJUNTO DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM UM LAPSO TEMPORAL. NECESSÁRIOS AJUSTES PROCEDIMENTAIS DADO O MOMENTO DE TRANSIÇÃO. INVIABILIDADE DE TRAMITAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS PROCEDIMENTOS QUE EMBASARAM A ANÁLISE TÉCNICA CONJUNTA. UNIFICAÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, COM SORTEIO DA RESPECTIVA RELATORIA. INSTRUÇÃO, COM GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS APÓS MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA E EFETIVO JULGAMENTO PELO TCE/AL. **PARECER PELA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS, APÓS DEFINIÇÃO PELO PLENÁRIO DA CORTE DO PROCEDIMENTO PARA A TRANSMUDAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, DADO O MOMENTO DE TRANSIÇÃO APÓS A SÚMULA TCE/AL 04.**

[PAR-6PMPC-2057/2025/SM](#)

**Processo: TC/12.011213/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: MARIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detinham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

Maceió/AL, 2 de Abril de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha